

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REGIMENTO INTERNO

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RESOLUÇÃO Nº 012/94**

Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da competência que lhe confere o inciso II do artigo Só da Constituição Estadual c, tendo em vista o disposto no art 33, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 121, de 1º de fevereiro de 1994.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, anexo à presente resolução.

Art, 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de dezembro de 1994.

HAROLDO DE SÁ BEZERRA

Presidente

NÉLIO SILVEIRA DIAS

Vice-Presidente

ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA

Corregedor

JOSÉ FERNANDES DE QUEIROZ

Conselheiro

GETÚLIO ALVES DA NOBREGA

Conselheiro

ANTONIO SEVERLANO DA C. FILHO

Conselheiro

TARCISIO COSTA

Conselheiro

EDGAR SMITH FILHO

Procurador Geral – PGMPJTC

REGIMENIO INTERNO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO CRANDE DO NORTE

TÍTULO I Disposições Iniciais

Art. 1º. Este Regimento dispões sobre a estrutura, jurisdição, competência e funcionamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e disciplina o desempenho de suas funções.

TÍTULO II Da Jurisdição e da Área de Competência do Tribunal de Contas

Art. 2º. O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa em todo o Estado do Rio Grande, competência específica em relação ao controle externo dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como das fundações instituídas e mantidas pelo poder Público do Estado e dos Municípios.

Art. 3º. A competência jurisdicional do Tribunal estende-se a todas as pessoas físicas, órgãos ou entidades previstas no art. 52, incisos e parágrafos da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994.

TÍTULO III Da Sede e da Composição

Art. 4º. O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede em Natal-RN, quadro próprio de pessoal, com estrutura, atribuições e jurisdição definidas na Constituição, na legislação específica e neste regimento.

TÍTULO IV Dos Órgãos Decisórios

Art. 5º. O Tribunal de Contas compreende os seguintes órgãos decisórios:

- a) Plenário;
- b) As Câmaras;
- c) Presidência do Tribunal Pleno e das Câmaras;
- d) Corregedoria.

TÍTULO V Das Disposições Relativas aos Conselheiros

CAPÍTULO I Da Posse, do Compromisso e do Exercício

Art. 6º. O Conselheiro nomeado tomará posse perante o Tribunal Pleno, prestando compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo, considerando-se desde esse momento no exercício das funções.

Art. 7º. O Conselheiro nomeado deverá encaminhar ao Tribunal as seguintes informações e documentos necessários à formação do cadastro funcional e a comprovação das exigências legais à posse e ao exercício da função:

- a) Laudo de Junta Médica do Estado, comprovando a sua aptidão física e mental para o exercício do cargo;
- b) Prova de regularidade de sua situação militar e eleitoral;
- c) Declaração de bens e de acumulação de cargos, empregos ou funções;
- d) Comprovação de Ter mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- e) Declaração de idoneidade e reputação ilibada, firmada por 2 (dois) membros da Magistratura;
- f) Curriculum Vitae em que se comprove possuir notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de Administração Pública;
- g) Comprovação de ter exercido, por um período mínimo de 10 (dez) anos, atividades em cargos ou funções relativas às especialidades referidas na alínea “f” deste artigo, através de certificado de órgão, inclusive de classe, entidades ou ainda através de publicações especialidades que possam atesta os conhecimentos e aptidões exigidos.

§ 1º. Para os fins previstos neste artigo e alíneas, o Tribunal, antes da posse, procederá a sessão administrativa secreta, decidindo por maioria absoluta sobre o atendimento ou não das exigências legais prescritas.

§ 2º. Na hipótese deste artigo, a decisão do Tribunal a respeito da validade das informações, documento e declarações será terminativa, não comportando recurso na esfera administrativa.

§ 3º. Da posse e do compromisso lavrar-se-á termo em livro especial, assinado pelo Presidente e pelo Conselheiro empossado.

Art. 8º. O Conselheiro nomeado integrará a Câmara em que houver ocorrido a vaga.

Art. 9º. Ao tomar posse, o Conselheiro prestará o compromisso cuja fórmula é a seguinte: “Prometo, no exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, cumprir e defender as Constituições da República e do Estado, observa a Lei e preservar, acima de tudo, os princípios da dignidade, imparcialidade e promover, fundamentalmente, o bem público e a justiça”.

§ 1º. Do termo de posse, exoneração ou aposentaria constará obrigatoriamente a declaração atualizada de bens.

§ 2º. A declaração de bens de que trata o parágrafo anterior será renovada a cada 02 (dois) anos.

Art. 10º. Os Conselheiros tem prazo de 30 (trinta) dias prorrogável até o dobro, mediante requerimento do interessado, contados da publicação do ato no órgão oficial do Estado, para se investir na posse do cargo.

Parágrafo Único – Não se verificando a posse no prazo legal, ou por desatendimento aos pré-requisitos legais, o Presidente comunicará o fato ao Tribunal Pleno, que decidirá sobre a vacância do cargo, oficiando a quem de direito para os devidos fins.

CAPÍTULO II

Das Atribuições e Deveres dos Conselheiros

Art. 11º. Aos Conselheiros compete, além dos direitos, garantias e prerrogativas previstos no arti. 3º, parágrafo 1º e alíneas, e §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994:

- I – Comparecer as Sessões ordinárias, e extraordinárias ou especiais, quando con-

vocados;

II – Propor, discutir e votar as matérias de competência do Tribunal;

III – Cumprir o prazo regimental na condição de Relator ou na hipótese de pedir vista do processo;

IV – Apresentar relatório nos processos que lhe sejam distribuídos, no prazo de 20 (vinte) dias do seu recebimento, com o parecer do Ministério Público;

V – Na hipótese da impossibilidade de cumprimento do prazo regimental requerer sua prorrogação por igual prazo, fundamento, por cota no processo, os motivos do atraso, sob pena de ser substituído, como Relator, nos termos do art. 7º da Lei Orgânica nº 121, de 1º de fevereiro de 1994;

VI – Não se manifestar, antes do julgamento, a respeito da matéria de que seja ou não relator;

VII – Declarar-se impedido ou afirmar suspeição nos casos em que por lei não possa funcionar;

VIII – Arguir, quando do seu conhecimento, o impedimento de Conselheiro ou Auditor com participação no processo;

IX – Indicar servidor para a composição dos respectivos gabinetes de forma a racionalizar o provimento dos Cargos Commissionados ou Função Gratificada;

X – Apresentar sugestões ao Tribunal Pleno no sentido do aperfeiçoamento da ordem administrativa ou jurisdicional;

XI – Prestar as informações necessárias, quando solicitado, pela Presidência do Tribunal ou das Câmaras e pela própria Corregedoria;

XII – Para os efeitos do disposto no art. 36 deste Regimento, o Conselheiro deverá comunicar com antecedência mínima de 24 horas por escrito ao Auditor substituto, em exercício, a decisão de participar de determinado julgamento, inclusive nos casos da sua competência exclusiva;

XIII – Votar na eleição para Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e demais cargos administrativos do Tribunal exercidos por Conselheiros, bem como para a composição das Câmaras, segundo dispõe a Lei Complementar nº 121, de 1º fevereiro de 1994;

XIV – Desincumbir-se das missões e encargos que o Tribunal lhes confiar.

CAPÍTULO III

Das Suspeições e Impedimentos

Art. 12. As suspeições e impedimentos de Conselheiros e Auditores serão arguidos pelos próprios Conselheiros, Auditores ou pelas partes interessadas em qualquer oportunidade que lhes for dada falar no processo.

Art. 13. A exceção de suspeição ou impedimento poderá ser arguida a qualquer tempo na hipótese de motivos supervenientes, inclusive na própria sessão designada para julgamento e, quando julgada procedente, deverá ser designado substituto inclusive, sendo o caso, novo Relator.

Art. 14. Os fundamentos à arguição da suspeição ou impedimento são os previstos no Código de Processo Civil.

Art. 15. A suspeição ou impedimento não sendo reconhecida pelo excepto ou pelo Tribunal, o processo será julgado de acordo com as prescrições legais.

Art. 16. Reconhecendo a suspeição em grau de recurso, o Tribunal designará novo Relator para substituir o excepto.

Art. 17. Se o recusado for o Presidente do Tribunal, a substituição ocorrerá na ordem estabelecida na legislação.

Art. 18. Os casos de suspeição ou impedimento, não reconhecidos pelo excepto, serão decididos pelo Tribunal em sessão secreta, com participação da Procuradoria do Ministério Público Especial, por maioria simples de voto.

CAPÍTULO IV Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 19. É vedado aos Conselheiros e Auditores, ainda que em disponibilidade, o exercício de funções, cargos ou qualquer atividade que infrinja o disposto no art. 4º, incisos e alíneas da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994.

Art. 20. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiros parentes, consanguíneos ou afins em linha reta ou colateral, até o segundo grau.

Parágrafo Único – Impedimentos decorrentes de parentesco de que trata este artigo aplicam-se nas relações entre Conselheiros e Auditores ou entre Auditores entre si quando, no exercício da substituição, tiverem que atuar simultaneamente, nas decisões colegiadas do Tribunal.

Art. 21. As incompatibilidades decorrentes das restrições do artigo anterior resolvem-se de acordo com as normas previstas no parágrafo único e alíneas do art. 5º da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994.

Art. 22. Verificando a incompatibilidade, o Presidente do Tribunal comunicará o fato à autoridade a quem compete à escolha, para que seja feita nova designação.

Art. 23. Os Auditores não poderão participar das decisões que objetivarem a organização da lista tríplice prevista nos §§ 2º, alínea “a” e 4º do artigo 1º da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, ou quando envolverem matéria de ordem administrativa, sendo eles maioria no Plenário.

CAPÍTULO VI Das Substituições

Art. 33. O Vice-Presidente substitui o Presidente em seus impedimentos e faltas, auxilia-o no exercício de suas atribuições e cumpre missões especiais, que lhe sejam confiadas pelo Tribunal, na forma estabelecida na Lei e neste Regimento Interno.

§ 1º. No impedimento ou ausência do Vice-Presidente, o Presidente é substituído pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

§ 2º. A transmissão da Presidência será feita através de termo lavrado em livro próprio, toda vez que a substituição ocorrer por período certo ou circunstância pré-determinada.

§ 3º. Nos demais casos, a substituição ocorrerá automaticamente, em sessão, constando apenas da ata dos trabalhos, dispensando-se o termo.

Art. 34. Os Conselheiros, em seus impedimentos e ausências por motivo de licença, férias ou outra causa legal de afastamento, são substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo ou, se idêntica, a idade mais avançada.

Parágrafo Único – A convocação de que trata este artigo pode ocorrer ainda.

a) Para efeito de “quorum”, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal de Contas ou de Câmara, a impossibilidade de comparecimento à sessão;

b) Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, até novo provimento.

Art. 35. Enquanto durar a substituição, por vacância do cargo de Conselheiro, o Auditor substituto não poderá ser dispensado, resguardados os afastamentos provisórios para gozo

de férias ou licença, nojo, gala e prestação de serviços obrigatórios por lei.

Art. 36. O Conselheiro substituído decorrente de férias ou licença poderá, a seu critério, reassumir as suas funções em Plenário ou para participar de decisão de processo de que tenha sido anteriormente designado relator ou para apreciação da matéria que envolva competência exclusiva a Conselheiros.

Art. 37. O Corregedor será substituído por motivo de licença, férias ou outra carga legal de afastamento pelo Conselheiro mais antigo, que não esteja no exercício da Presidência.

Art. 38. O Presidente da Câmara será substituído pelos mesmos critérios do artigo anterior, entre os integrantes da Câmara respectiva nas ocorrências de férias, licenças ou outra causa legal de afastamento.

CAPÍTULO VII Da Antiguidade

Art. 39. Regular-se-á a antiguidade dos Conselheiros obedecendo a seguinte ordem:

I – Data da posse;

II – Pela data do exercício;

III – Pela data da nomeação, se a do exercício for a mesma;

IV – Pelo tempo de serviço público, se coincidirem as datas nos itens anteriores.

Parágrafo Único – As questões relativas à antiguidade dos Conselheiros serão resolvidas pelo Tribunal Pleno, consignando-se em ata a deliberação, não comportando recurso se a decisão for unânime.

CAPÍTULO VIII Da Vacância

Art. 40. Ocorrerá vaga dos cargos de Conselheiros ou Auditores:

I – Pela renúncia;

II – Pela perda do cargo;

III – Pela aposentadoria;

IV- Pelo falecimento.

Art. 41. Vagando a Presidência, a Vice-Presidência, a Presidência das Câmaras ou a Corregedoria proceder-se-á a eleição para o período complementar da gestão, na primeira sessão ordinária após a sua ocorrência, salvo se a vaga acontecer dentro dos 60 (sessenta) dias finais dos mandatos respectivos.

CAPÍTULO IX Da Aposentadoria

Art. 42. A aposentadoria dos Conselheiros vitalícios será compulsória aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez comprovada e facultativa, aos 30 (trinta) anos de serviço público com 05 (cinco) anos no mínimo de efetivo exercício no cargo com vencimentos integrais.

Art. 43. O processo de verificação da invalidez do Conselheiro para o fim de aposentadoria, obedecerá os seguintes requisitos:

I – o processo terá início a requerimento da Corregedoria, Conselheiros, ouvido o Plenário, ou de ofício por determinação da Presidência do Tribunal;

II – o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de 90 (noventa) dias;

III – a recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

IV – o Conselheiro que, no período de 02 (dois) anos consecutivos, afastar-se por 06 (seis) meses ou mais para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de 02 (dois) anos, a exame para verificação de invalidez.

V – se o Tribunal concluir pela incapacidade do Conselheiro, comunicará imediatamente a decisão ao órgão competente para os devidos fins.

CAPÍTULO X

Das Medidas Disciplinas

Art. 44. As questões disciplinares, os casos de infrigência regimental, impedimento, incompatibilidade, suspeição de Conselheiros serão resolvidos pelo Tribunal, em sessão secreta e decididos por maioria absoluta de votos.

Art. 45. O Conselheiro, contra quem pesarem acusações, poderá defender-se, perante o Tribunal, ou comparecer perante este, fazendo-se a notificação em carta reservada do Presidente, que exporá o objeto da acusação e marcará o prazo para defesa.

§ 1º. Ouvido o acusado, ou decorrido o prazo sem defesa, o Tribunal, se procedente a acusação, aplicará pena disciplinar, de acordo com a gravidade da infração.

§ 2º. Da resenha dos trabalhos do Tribunal não deverá constar o nome do Conselheiro, evitando-se, outrossim, qualquer referência que possa identificá-lo.

§ 3º. As penas de advertência e censura será verbais ou comunicadas por ofício ou carta confidencial do Presidente ao Conselheiro.

Art. 46. As penalidades impostas aos Conselheiros, pelo Tribunal, não prejudicarão instauração de processo e respectivo julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade.

Art. 47. Ficam, igualmente, sujeitos às sanções do Tribunal, os Auditores, de acordo com as normas estabelecidas neste Capítulo.

TÍTULO VI

Das Disposições Relativas aos Auditores

Art. 48. Os Auditores, em número de 03 (três), são nomeados pelo Governador do Estado, mediante concurso público de provas e títulos, dentre portadores de títulos de Curso Superior em Ciências Contábeis e Atuariais, Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Econômicas e Administração.

Art. 49. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, tem as mesmas garantias e impedimentos dos titulares e, quando no exercício das demais atribuições da judicaturas, às de Juiz da mais alta entrância.

Parágrafo Único – As matérias disposta e constantes nos capítulos das suspeições e impedimentos, proibições e incompatibilidades, das férias e das licenças, das substituições, da vacância, da aposentadoria e das medidas disciplinares se aplicam aos Auditores, no que couber.

Art. 50. Aplicam-se ao Auditor as vedações previstas na Lei Complementar nº121, de 1º de fevereiro de 1994, aplicáveis aos Conselheiros.

Art. 51. Os Auditores farão jus aos vencimentos dos respectivos cargos quando substituírem os Conselheiros, salvo quando a substituição for superior a 30 (trinta) dias, quando perceberão os vencimentos atribuídos aos cargos de Conselheiro.

Art. 52. É obrigatória a presença dos Auditores às sessões do Tribunal, e 1 (um) às sessões de cada Câmara, obedecido entre eles, o sistema de rodízio.

Art. 53. A frequência dos Auditores será apurada de acordo com o comparecimento às sessões e levada em conta os serviços realizados, nos casos de substituição ou na hipótese do art. 56 deste Regimento.

Art. 54. As faltas e a não execução de serviços deverão ser justificadas ao Tribunal, através de comunicação ao Presidente.

Art. 55. Só por impedimento legal ou suspeição, afirmada em processo, poderão os Auditores recusar participação nos feitos que lhe sejam distribuídos, bem como na execução de trabalho de sua competência.

Art. 56. Mesmo na hipótese de não estar exercendo a substituição a Conselheiro, o Auditor presidirá a instrução dos processos que lhe sejam distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Plenário do Tribunal ou da Câmara para a qual estiver designado.

Parágrafo Único – O Auditor não votará nos processos que presidir, nos casos deste artigo, a não ser que venham eles a serem incluídos em pauta durante o exercício de substituição.

Art. 57. Compete ainda ao Auditor:

I – Comparecer às Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Especiais e Administrativas do Tribunal e às das Câmaras;

II – Prestar esclarecimento ao Tribunal sobre assuntos relativos às suas atribuições;

III – Zelar pela dignidade e decoro do cargo e contribuir para o bom conceito da instituição junto à sociedade;

IV – Comparecer, quando convocado, às sessões administrativas;

V – Desincumbir-se das missões e dos encargos que o Tribunal lhe confiar;

VI – Exercer outras atribuições que, explícitas ou implicitamente, lhe forem conferidas pela Constituição, por lei, por este Regimento ou que resultem de decisões do Tribunal Pleno.

VII – Propor a realização de inspeções ou auditoriais ao Tribunal Pleno ou Câmaras, de acordo com as disposições ao art. 91 da Lei Complementar nº121, de 1º fevereiro de 1994.

Art. 58. Os Auditores apresentarão quando da posse, exoneração e aposentadoria, declaração atualizadas de bens.

Art. 59. A declaração de bens de que trata o artigo anterior poderá, a qualquer tempo, por iniciativa do próprio Auditor, ser atualizada por ofício ou outro meio de informação.

Art. 60. Os Auditores não poderão exercer funções ou comissões na Secretaria do Tribunal.

TÍTULO VI

Da Eleição do Presidente, Vice-Presidente, Presidentes de Câmara e Corregedor

Art. A eleição para Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Presidentes de Câmara realizar-se-á por escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária no mês de dezembro, ou em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos 04 (quatro) Conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato, para mandato de 02 (dois) anos, em sistema de rodízio, de livre escolha, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 1º. O Conselheiro a ser escolhido para a vaga que ocorrer no curso do mandato será eleito na 1ª sessão ordinária após a vacância e exercerá as funções do cargo pelo período restante.

§ 2º. Não se procede a eleição se a vaga ocorrer dentro dos 60 (sessenta) dias finais do mandato.

§ 3º. No caso de vacância eventual da Presidência de Câmara, a eleição será realizada na forma e condições previstas para a Presidência do Tribunal Pleno.

§ 4º. A eleição será realizada obedecendo-se a seguinte ordem: Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor, membros das Câmaras e seus respectivos Presidentes.

§ 5º. Considera-se eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos válidos; não alcançada esta, procede-se novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se, afinal, entre esses, pelo critério de antiguidade no cargo de Conselheiro, caso nenhuma obtenha maioria.

§ 6º. Somente concorrem e votam na eleição os Conselheiros titulares, ainda que em gozo de licença ou férias ou ausentes por motivo justificado.

§ 7º. Não se interromperão as licenças dos Conselheiros convocados para votar nas eleições de que trata este título.

Art. 62. Não havendo quorum no dia da eleição ficará adiada para a primeira sessão ordinária em que se verificar o quorum necessário, ou convocada sessão extraordinária a critério da Presidência.

Parágrafo Único – Para a verificação do quorum serão considerados os votos de Conselheiros remetidos por carta à Presidência, que por qualquer motivo, estejam afastados do exercício.

Art. 63. Para apuração da eleição funcionará como escrutinador o representante do Ministério Público, ou, na sua ausência, por ordem descendente o Auditor mais antigo do Tribunal.

Art. 64. Quando o eleito for quem estiver presidindo a sessão ser-lhe-á dada posse pelo Conselheiro ao qual couber substituí-lo na forma deste Regimento, e que, para esse fim, assumirá a Presidência.

Art. 65. Tomará posse, em primeiro lugar, o Conselheiro eleito para a Presidência, o qual, na hipótese do que trata o artigo anterior, reassumirá, logo, a presidência da sessão e dará posse aos demais eleitos.

Art. 66. Eleitos e empossados, os dirigentes assumirão o exercício a partir do dia 1º de janeiro do ano inicial do biênio.

Art. 67. As eleições serão efetuadas pelo sistema de cédula, obedecidas as seguintes regras:

I – O Conselheiro que estiver presidindo à sessão chamará, pela ordem de antiguidade, os Conselheiros que colocarão na urna os seus votos, contidos em invólucro fechado;

II – O Conselheiro que não comparecer à sessão poderá enviar à Presidência o seu voto, em sobrecarta fechada, onde será declarada a sua destinação;

III – As sobrecartas, contendo os votos dos Conselheiros ausentes, serão depositados na urna pelo Presidente, sem quebra de sigilo.

Art. 68. O escolhido para a vaga que ocorrer de Presidente, Vice-Presidente, Presidente de Câmara ou Corregedor, antes do término do mandato, será empossado e assumirá o exercício na mesma sessão em que for eleito e exercerá o cargo pelo período restante.

Art. 69. Em caso de licença ou outro afastamento legal, o eleito poderá tomar posse mediante procuração, com poderes específicos para os devidos fins.

Art. 70. Serão lavrados pelo Secretário do Plenário, em livro próprio, os termos de posse do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Presidente de Câmara.

Art. 71. Encerrada a solenidade de posse, passará o Tribunal a funcionar em sessão ordinária desde que haja matéria a deliberar.

TÍTULO VIII

Da Presidência

Art. 72. A Presidência do Tribunal de Contas, dirigida por um Presidente, é órgão de gestão administrativa com atribuições definidas na Lei Orgânica, Regimento Interno e Resoluções Específicas.

Art. 73. As Presidente compete:

- I – Representar o Tribunal em suas relações externas, inclusive juridicamente;
- II – Dar posse e exercício aos Auditores e aos dirigentes das unidades administrativas da Secretaria;
- III – Comunicar, desde logo, ao Tribunal os ofícios de pedido de informação, resoluções e semelhantes, de interesse geral, que receber;
- IV – Submeter à decisão do Plenário por si ou por meio de relator, qualquer questão de natureza administrativa, que, a seu juízo, entenda de caráter relevante e de interesse do Tribunal;
- V – Prestar informações que lhe forem pedidas pelos Poderes ou pelos Conselheiros, conforme disposições gerais;
- VI – Submeter a exame e deliberação do Tribunal os atos que praticar e que deste dependam, de conformidade com a lei e este Regimento Interno;
- VII – distribuir, nas hipóteses de substituição, os processos entre os Conselheiros e Auditores ou avocar as funções de relator, em casos expressos neste Regimento;
- VIII – Resolver, na distribuição e encaminhamento dos feitos, quaisquer dúvidas sobre a competência das Câmaras, sem prejuízo de deliberação definitiva do Tribunal, se couber;
- IX – Suspender o expediente da Secretaria do Tribunal, quando for o caso;
- X – Propor o reexame “ex officio” de prejudgado do Tribunal, firmado em parecer sobre consulta de que trata o art. 105 da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994;
- XI – Apresentar ao Tribunal, o relatório trimestral e anual dos trabalhos de sua gestão;
- XII – Submeter à aprovação do Plenário as matérias de natureza administrativas de competência do Tribunal;
- XIII – Nomear os ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas, observando-se preferencialmente, as indicações dos Conselheiros no provimento dos cargos dos Gabinetes respectivos;
- XIV – Conceder e fixar gratificação de representação aos membros do gabinete;
- XV – Decidir sobre a cessão de servidores deste Tribunal para outros órgãos da Administração Pública ou a solicitação de servidores dos demais órgãos da Administração Pública para este Tribunal, nos termos da lei;
- XVI – Expedir os atos referentes às relações jurídicos-funcionais dos Conselheiros e, no que couber, dos substitutos dos Conselheiros, bem como os atos relativos ao pessoal da Secretária, sem prejuízo da competência do Secretário-Geral, nos casos previstos em lei e neste Regimento Interno;
- XVII- Atestar o exercício ou frequência dos Conselheiros, substitutos de Conselheiros, do Secretário Geral e dos membros de seu gabinete;
- XVIII – Autorizar as despesas do Tribunal, nos casos e limites fixados, sem prejuízo da competência delegada à Secretaria-Geral, sendo-lhe facultada a outorga de poderes a esta para que o representante nos atos de lavratura de contratos;
- XIX – Designar Conselheiros, Auditores ou Servidores, a fim de, isoladamente ou em missão, procederem a estudos e trabalhos de interesse do Tribunal;
- XX – Aplicar penas disciplinares na forma da lei;
- XXI – Convocar as sessões do Tribunal Pleno e a elas presidir, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;

XXII – Resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe forem formulados, sem prejuízo de recurso ao Plenário;

XXIII – Decidir sobre os requerimentos feitos em sessão;

XXIV – Despachar petições de simples juntada, bem como as desistências ou retiradas de pedido, e as de recurso, quando não sejam de competência do Conselheiro Relator ou julgador;

XXV – Receber e despachar, na forma da lei e deste Regimento Interno, pedidos de revisão de processos e tomada de contas, bem como os de rescisão de julgados;

XXVI – Votar em casos expressos e nos de empate, sendo que, nos feitos em que for Relator, também votará como tal na forma da lei e deste Regimento Interno;

XXVII – Ordenar, na forma da lei e deste Regimento Interno, que se faça intimação ou notificação por edital;

XXVIII – Deliberar sobre as omissões que se verificarem neste Regimento Interno, submetendo o assunto, se for o caso, à decisão do Tribunal;

XXIX – Atribuir gratificação a funcionários ou servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal;

XXX – Votar em matéria de natureza administrativa mesmo que não seja Relator do feito, cabendo-lhe, ainda, o voto de desempate se for o caso;

XXXI – Diretamente, ou por delegação a servidor do Tribunal, movimentar as dotações, os créditos orçamentários e as contas bancárias do Tribunal e praticar os demais atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao seu funcionamento, na forma da lei e do Regimento Interno.

XXXII – Votar sobre arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público;

XXXIII – Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário e das Câmaras;

XXXIV – Decidir sobre pedido de sustentação oral, na forma estabelecida no art. 261 deste Regimento;

XXXV – Designar os Auditores para atuarem, em caráter permanente junto ao Tribunal Pleno e às Câmaras, na forma estabelecida no art. 52 deste Regimento;

XXXVI – Assinar as decisões do Plenário, relacionadas nos incisos e alíneas do art. 297 deste Regimento;

XXXVII – Convocar Auditores para substituir Conselheiros, na forma estabelecida no art. 34 deste Regimento;

XXXVIII – Assinar as Atas das Sessões Plenárias, após sua aprovação pelo Colegiado;

XXXIX – Nomear servidores para provimento de cargos efetivos;

XL – Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre a matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Plenário na primeira Sessão Ordinária que for realizada;

XLI – Expedir os atos executórios das decisões do Tribunal;

XLII – Ordenar a expedição de certidões ou a prestação de informações existentes no Tribunal, se não forem de caráter sigiloso, e obedecidas as restrições legais;

XLIII – Submeter à aprovação do Tribunal Pleno a proposta das dotações orçamentárias destinadas ao Tribunal, bem como o orçamento analítico e a programação financeira de desembolso, que deverão integrar o Projeto de Lei do Orçamento Anual, integrado à Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XLIV – Elaborar e encaminhar à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório das atividades do Tribunal;

XLV – Deliberar sobre as omissões que se verifiquem neste Regimento, submetendo o assunto, se for o caso, à decisão do Tribunal;

XLVI – Assinar acordos de cooperação, convênio com órgãos ou entidades congêneres; inclusive internacionais e o desenvolvimento de ações conjuntas de auditoria quando envolverem o mesmo órgão ou entidade repassadora ou aplicadora dos recursos públicos, observadas a jurisdição e a competência específica de cada participante, ouvido o Plenário, ou ad referendum deste;

XLVII – Dos atos e decisões administrativas do Presidente, caberá recurso ao Plenário;

XLVIII – Exercer as atribuições que lhe forem delegadas, ou quaisquer outras conferidas em lei ou neste Regimento.

Da Vice-Presidência

Art. 74. Ao Vice-Presidente compete:

I – Substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e sucedê-lo na hipótese prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994;

II – Coordenar a edição de Revistas ou publicações especializadas do Tribunal;

III – Colaborar com o Presidente no exercício das funções, quando solicitado;

Art. 75. O cargo de Vice-Presidente não impede que o Conselheiro que o exerça seja incluído na distribuição dos processos e funcione como Relator, salvo se assumir a Presidência do Tribunal, por prazo certo.

TÍTULO X Da Corregedoria

CAPÍTULO I Das Atribuições da Corregedoria

Art. 76. À Corregedoria do Tribunal de Contas, dirigida por um Conselheiro, eleito na forma da lei, compete:

I – Desenvolver atribuições de apoio e fiscalização em todos os setores de administração, providenciando o cumprimento dos objetivos funcionais e jurisdicionais de atuação do Órgão;

II – Centralizar e manter constante o fluxo de informações relativas às atividades de todos os órgãos do Tribunal de Contas em suas ações internas e externas;

III – Desempenhar as demais atribuições afetas à competência da Corregedoria, ainda que não previstas formalmente neste Regimento.

CAPÍTULO II Da Competência do Corregedor

Art. 77. Compete ao Corregedor:

I – Exercer vigilância sobre os servidores do Tribunal de Contas, quanto ao seu desempenho funcional;

II – Conhecer de reclamações contra esses agentes e sugerir a aplicação de sanções, nos termos do Regimento. No caso de Conselheiro e Auditor, instruir o processo e submetê-lo ao Tribunal;

III – Realizar correição periódica e geral nos processos em andamento, propondo

ao Tribunal medidas cabíveis para corrigir irregularidades ou abuso;

IV – Verificar o cumprimento das diligências determinadas pelo Plenário, Câmaras ou Conselheiro Relator;

V – Averiguar se há servidores que tenham atingido a idade de aposentadoria compulsória ou sejam portadores de moléstia, defeito físico ou vício que os prejudiquem ou os incapacitem para o exercício de suas funções;

VI – Se os servidores praticam, no exercício da função ou fora dela, atos que comprometam a dignidade do cargo;

VII – Se há processos irregularmente parados e se os prazos regimentais estão sendo obedecidos, providenciando, nesta hipótese, o cumprimento das normas legais;

VIII – Baixar provimentos e instruções de serviço no interesse do bom funcionamento do Tribunal, ouvido o Plenário;

IX – Encaminhar ao Tribunal Pleno, através da Presidência, Relatório Trimestral das suas atividades.

TÍTULO XI

Dos Presidentes das Câmaras

Art. 78. Aos Presidentes de Câmaras, além de relatar os feitos que lhes forem distribuídos e votá-los, compete:

I – Convocar as Sessões das Câmaras, inclusive extraordinárias, de ofício ou a requerimento de Conselheiro;

II – Resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos, sem prejuízo de recurso para a respectiva Câmara;

III – Encaminhar ao Presidente do Tribunal os assuntos da atribuição deste, bem como as matérias da competência do Plenário;

IV – Decidir sobre pedido de sustentação oral na forma estabelecida no art. 261 deste Regimento;

VI – Assinar as Atas das Sessões da Câmaras, após sua aprovação pelo respectivo Colegiado;

VII – aprovar, em caráter excepcional e havendo urgência, a Ata da respectiva Câmara, submetendo o ato à homologação na primeira Sessão Ordinária que for realizada;

VIII – Convocar Auditor para substituir Conselheiro em caráter eventual, inclusive para obtenção de quorum;

IX – Recorrer de ofício ao Tribunal Pleno, sempre que houver decisões divergentes nas deliberações das Câmaras, acerca de matérias correlatas;

X – Encaminhar projetos de Resolução de interesse das respectivas Câmaras;

XI – Sugerir à Presidência do Tribunal a relação dos membros para a realização de Inspeções e Auditagens;

XII – Prestar as informações necessárias sobre as atividades das Câmaras, quando requeridas pela Presidência, Corregedoria ou Conselheiro do Tribunal;

XIII – Enviar à consideração do Tribunal Pleno através do Presidente, Relatório Trimestral e Anual das atividades das Câmaras, inclusive sobre inspeção e auditagens;

XIV – Sugerir a emissão de Resoluções que interessem à racionalização do Plano de Rotinas Administrativas do Tribunal;

XV – Relatar os processos que lhe forem distribuídos.

TÍTULO XII

Do Ministério Público junto ao Tribunal

CAPÍTULO I Das Atribuições

Art. 79. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado é exercido pela Procuradoria junto ao Tribunal de Contas.

Art. 80. A Procuradoria junto ao Tribunal de Contas, que tem sua organização, competência e funcionamento estabelecidos em lei e em regulamento próprio, compete especificamente:

- I – A missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, na órbita de sua competência;
- II – Promover a defesa dos interesses do erário;
- III – Zelar pelo efetivo respeito da execução orçamentária, contábil, financeira, operacional e patrimonial do Estado, Municípios e órgãos e entidades da administração pública, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita;
- IV – Emitir parecer em todos os processos de sua competência, sujeitos a julgamento do Tribunal de Contas;
- V – Promover diligências de qualquer natureza.

CAPÍTULO II Da Audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Art. 81. Os processos submetidos ao julgamento do Tribunal, após devidamente instruído pelos órgãos técnicos, serão encaminhados à Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas, para parecer.

Art. 82. Antes de dar seu parecer, o Procurador poderá:

- I – Pedir aos órgãos técnicos da Secretaria do Tribunal as informações complementares ou elucidativas que entender conveniente;
- II – Requerer ao Presidente do Tribunal, Presidente de Câmara, a Conselheiro ou substituto a quem for distribuído o processo:
 - a) qualquer providência relativa à instrução dos autos;
 - b) a concessão de maior prazo, dentro do qual possa a Procuradoria obter da Administração documentos e informações que lhe pareçam indispensáveis à melhor instrução do pedido.

Parágrafo Único – Se o requerimento a que se referem os incisos I e II deste artigo não for deferido pelo Presidente do Tribunal, Presidente de Câmara, Conselheiro ou substituto a quem for distribuído o processo, o Procurador articulará a matéria preliminar que entender, manifestando-se sobre o mérito, quando entender oportuno.

Art. 83. Independe da audiência da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas, o julgamento pelo Tribunal Pleno dos processos relativos a projetos de Lei, Resolução e os que tratam de concessão de férias ou licenças a Conselheiro e Auditores e os assuntos “intercorporis” do Tribunal.

Art. 84. Após o pronunciamento da Procuradoria, se novos documentos ou alegação forem juntados ao processo, terá o Ministério Público vistas dos autos para falar sobre o acrescido.

§ 1º. Em caso de urgência, incluído o processo na ordem do dia, a vista será dada em sessão, após o relatório.

§ 2º. Proceder-se-á da mesma forma se a juntada for feita em sessão.

Art. 85. Em todos os feitos, nos quais lhe caiba funcionar, a Procuradoria será a última a ser ouvida, antes do julgamento, a não ser quando se tratar recurso interposto pelo próprio Ministério Público.

TÍTULO XIII

Do Corpo Técnico e de Apoio Operacional

Art. 86. O Corpo Técnico e de Apoio Operacional é constituído dos servidores que integram o quadro de pessoal do Tribunal, lotados nos órgãos de controle, de consultoria, de assessoria e de apoio operacional, cujas estruturação, diretrizes, denominação e forma de provimento são fixados em lei específica.

Art. 87. A organização, as atribuições e o funcionamento dos órgãos de controle, de consultoria, de assessoria e de apoio operacional serão estabelecidos por Resolução do Tribunal Pleno, e farão parte integrante deste Regimento.

TÍTULO XIV

Do Tribunal Pleno e Funcionamento

Art. 88. Ao Tribunal Pleno, composto por 07 (sete) Conselheiros e dirigido pelo Conselheiro Presidente do Tribunal, entre outras atribuições previstas em lei, compete:

- I – Emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Governador;
- II – Julgar as contas dos ordenadores de despesas das unidades da administração centralizadas, bem como dos ordenadores de despesa dos Poderes Legislativos e Judiciário, e demais pessoas jurídicas sujeitas a sua jurisdição;
- III – Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de administração de pessoal, a qualquer título, na administração direta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadoria, reformas, transferências para a reserva e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- IV – Decidir sobre as prestações de contas de recursos antecipados;
- V – Pronunciar-se sobre processos de inspeções e auditorias;
- VI – Determinar a realização de auditorias e inspeções especiais e extraordinárias;
- VII – Determinar a instauração de tomada de contas especial;
- VIII – Decidir sobre os recursos interpostos às suas decisões e às das Câmaras, inclusive sobre agravos de despacho do relator;
- IX – Julgar processos que cuidem de concessão de direito real de uso de bens da administração centralizada;
- X – Resolver sobre pedido de reexame de suas decisões sobre consultas, interposto pela parte interessada;
- XI – Decidir sobre a matéria considerada sigilosa;
- XII – Decidir sobre arguições de impedimento ou suspeição apostas a Conselheiro;
- XIII – Resolver, em grau de recurso, os processos que tiveram decisões não unânimes da Câmaras, inclusive sobre recursos ex-offício;
- XIV – Decidir sobre consulta formulada por autoridade competente;
- XV – Determinar a expedição de título executório de seus julgados;
- XVI – Representar aos Poderes Estaduais e Municipais competentes sobre abusos e irregularidade constatadas no exercício de sua competência;
- XVII – Propor ao Governador do Estado intervenção nos municípios, nos casos

previstos na Constituição;

XVIII – Impor multas por danos causados ao erário, por infração de leis, regulamentos ou atos do Tribunal e por inobservância de prazos legais, regulamentares ou por ele fixados;

XIX – Impor outras sanções, previstas em lei, por descumprimento a normas de direito financeiro;

XX – Baixar resoluções, decisões normativas e quaisquer outros atos para o fiel cumprimento da Lei Complementar Estadual nº 121, de 1º de fevereiro de 1994 e da legislação relacionada à matéria de sua competência;

XXI – Decidir sobre questões que lhe forem submetida pelo Presidente;

XXII – Julgar os processos de uniformização de jurisprudência;

XXIII – Decidir sobre a aprovação, revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado na súmula da jurisprudência do Tribunal;

XXIV – Estabelecer prejulgados e decidir sobre incidentes de inconstitucionalidade.

CAPÍTULO II **Do Funcionamento**

Art. 89. O Tribunal Pleno iniciará e encerrará os seus trabalhos, respectivamente, no primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão e somente poderá reunir-se e deliberar com a presença de, no mínimo, 04 (quatro) Conselheiros, inclusive o Presidente.

Art. 90. Nas sessões, o Conselheiro a quem couber a Presidente ocupará o centro da mesa, tendo a sua direita o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, no prolongamento da mesa, sucessivamente à direita e à esquerda do Presidente, ficarão os demais Conselheiros segundo a ordem de antiguidade, e, em mesa própria, os Auditores.

Art. 91. A hora regulamentar, a Presidência fará a verificará do quorum exigido para fins de aberturas da sessão.

§ 1º. Não havendo número suficiente, o Presidente determinará a lavratura de termo declaratório, assinado por todos os presentes, ficando transferida para a sessão imediata a matéria constante da pauta, quando será ela discutida e votada com precedência.

§ 2º. Havendo quorum, o Presidente declarará aberta a sessão e determinará ao Secretário:

I – Que proceda à chamada dos Conselheiros, anunciando a presença do Procurador Geral, e, eventualmente, de parte interessadas;

II – Que promova à leitura da ata da sessão anterior, a qual depois de discutida e aprovada, com as retificações que houver, será assinada pelo Presidente e Secretário;

III – A leitura da ata poderá ser dispensada se cada um dos Conselheiros receber cópia antes da sessão.

§ 3º. Nas sessões ordinárias ou extraordinárias em que se verificar a existência de “quorum” para funcionamento, mas havendo julgadores impedidos, o Tribunal poderá deliberar se estiverem desimpedidos 2 (dois) julgadores, no mínimo, e o Presidente, hipótese em que este votará obrigatoriamente.

Art. 92. Aprovada e assinada a ata, passar-se-á ao expediente, para as comunicações, explicações, requerimentos, moções e indicações que porventura houver.

Parágrafo Único – A decisão sobre os requerimentos e moções é da competência do Tribunal Pleno.

Art. 93. Esgotados os assuntos da hora do expediente, e após ser dada a palavra a quem a solicitar, passar-se-á ao julgamento dos processos de natureza administrativa em que o

Presidente for relator, ficando a seu juízo a inclusão ou não na pauta dos julgamentos.

Art. 94. Esgotados os processos de natureza administrativa, será procedido o julgamento dos processos constantes de ordem do dia, a ser iniciada pela discussão e votação de processos com urgência de apreciação não pautados.

Art. 95. Dada a palavra a cada Conselheiro, pela ordem de antiguidade, deverá ele relatar os processos a seu cargo.

§ 1º. Na ausência eventual do relator, poderá o Presidente distribuir os processos urgentes a um relator “ad doc”, o qual, depois de examiná-los, declarará se aceita, ou não, o encargo, para julgamento na mesma sessão.

§ 2º. O relator fará uma exposição da matéria que é objeto do processo e de seus fundamentos, com a leitura das peças que interessarem ao julgamento, se for o caso.

Art. 96. Concluído o relatório e em se tratando de caso em que caiba sua intervenção, poderá pedir a palavra o Representante do Ministério Público Especial, a fim de, no prazo de até 15 (quinze) minutos, prorrogável ao prudente arbítrio do Presidente, defender o seu parecer ou requerer o que convier.

§ 1º. Levantada uma preliminar, pelo relator ou por qualquer Conselheiro, será dada a palavra ao Representante do Ministério Público Especial, se o requerer, a fim de, pelo mesmo prazo dado ao Conselheiro, sobre ela se pronunciar.

§ 2º. Os requerimentos formulados pelo Procurador, nos casos deste artigo, serão encaminhados pelo Presidente ao relator, o qual os indeferirá desde logo, ou, se os adotar, pedirá que sejam submetidos à decisão do Plenário.

§ 3º. Mesmo que esteja eventualmente ausente o Procurador, proceder-se-á ao julgamento, desde que dos autos conste o seu parecer.

Art. 97. Terminado o relatório, bem como as exposições complementares, e após manifestação da Procuradoria Geral do Ministério Público Especial, se houver, as partes poderão produzir sustentação oral nos termos do art. 261 e parágrafos, quando então passar-se-á à discussão.

§ 1º. Na discussão, poderão os Conselheiros fazer uso da palavra, na ordem em que a pedirem, por duas vezes, pelo prazo de 15 (quinze) minutos cada um.

§ 2º. Durante a discussão, permitir-se-ão breves apartes, precedida licença do orador, sendo vedados os apartes paralelos à dialogação.

Art. 98. Ressalvados os casos em que a Lei e este Regimento Interno lhe permitam fazê-lo, o Presidente não terá direito a voto.

Parágrafo Único – Nos casos em que possa votar, o Presidente terá, igualmente, o direito à discussão. Nos demais, poderá apenas orientar os debates.

Art. 99. Qualquer questão preliminar ou prejudicial será decidida antes do mérito, não se conhecendo deste, se incompatível com a decisão daquela.

Parágrafo Único – Em feitos administrativos internos, poderá o requerente, nos termos previstos neste Regimento, manifestar desistência do “pedido” até o encerramento da discussão e antes do início da votação.

Art. 100. Rejeitada a preliminar, ou prejudicial, ou se o seu julgamento favorável for compatível à apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e julgamento da matéria principal sobre a qual deverão pronunciar-se também os Conselheiros vencidos na preliminar ou prejudicial.

Art. 101. Se um só processo incluir objetos diferentes, posto que conexos, poderá o Presidente separá-los para discussão e votação.

Art. 102. Encerrada a discussão, não havendo pedido de vista, serão pronunciados os votos, não se permitindo apartes.

§ 1º. Iniciada a votação, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra, para encaminhá-la, se não se considerar habilitado na oportunidade.

Art. 103. Chamado a votar, ainda que não tenha participação da discussão, poderá o Conselheiro pedir vista dos autos em mesa, para proferir o seu voto na sessão imediata, se não se considerar habilitado na oportunidade.

Parágrafo Único – Reaberto o julgamento e computados os votos já proferidos, somar-se-á os que faltarem.

Art. 104. O Conselheiro que só comparecer na fase da votação também será chamado a votar, salvo quando se tratar de voto de desempate do Presidente, que deverá ter participado da discussão.

Parágrafo Único – Se o Conselheiro não se sentir habilitado a fazê-lo desde logo, poderá solicitar informações do relator.

Art. 105. A votação será procedida, observada a seguinte ordem:

I – Relator;

II – Conselheiros, por ordem de antiguidade;

III – Presidente, em caso de empate.

§ 1º. O Presidente ordenará a votação e decidirá as questões de ordem.

§ 2º. O Conselheiro não poderá abster-se de votar, salvo caso de impedimento ou suspeição.

§ 3º. O voto de desempate do Presidente, quando necessário, será proferido de imediato ou na sessão seguinte.

Art. 106. A votação poderá ser:

I – Simbólica;

II – Nominal;

§ 1º. A votação simbólica consistirá, por falta de manifestação em contrário, na adesão tácita ao voto do relator.

§ 2º. A votação nominal, que será determinada pelo Presidente, ou tomada a requerimento de Conselheiro, far-se-á pela chamada dos julgadores, a começar pelo relator e seguindo-se os demais, na ordem inversa da antiguidade.

Art. 107. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado à vista das anotações feitas pelo Secretário.

§ 1º. Antes de proclamado o resultado do julgamento ou se o Presidente não tiver ainda começado a dar o seu voto de desempate ou ordenado a conclusão dos autos, para esse fim, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra, para modificar o seu voto, inclusive o relator.

§ 2º. Não poderá ser reaberta a discussão, quando se tratar de decisão definitiva sobre o mérito, só havendo possibilidade de reabertura na hipótese de decisão interlocutória.

Art. 108. Qualquer Conselheiro poderá fazer declaração de voto, para que conste em ata, caso em que deverá apresentá-lo ao Secretário, por escrito e de forma sucinta, no mesmo dia da sessão.

Parágrafo Único – Se protestar por declaração de voto até o fim da sessão, qualquer Conselheiro poderá oferecê-la ao relator dentro de 24 (vinte e quatro) horas para constar da decisão.

Art. 109. As decisões serão tomadas:

I – Por unanimidade;

II – Por maioria absoluta, se os votos concordantes forem de mais de metade dos Conselheiros componentes do Tribunal;

III – Por maioria simples, se os votos concordantes forem de mais da metade dos presentes;

IV – Por voto de desempate do Presidente.

Parágrafo Único – Para a validade das decisões do Tribunal Pleno, é exigida a existência de, pelo menos, 3 (três) votos concordes. Não se obtendo este resultado, será a decisão tida como inexistente, retirando-se o processo de pauta para nela ser reincluído oportunamente.

Art. 110. Não poderá tomar parte na discussão ou votação:

I – O Conselheiro que se der por impedido ou jurar suspeição;

II – O Conselheiro que tiver funcionado no feito anteriormente à investitura, apreciando o mérito.

Art. 111. Se o adiantado da hora não permitir que se esgote a pauta dos julgamentos poderá o Presidente determinar, por si ou por proposta de Conselheiro, que os julgamentos remanescentes fiquem adiados para a sessão imediata, independentemente de nova publicação da pauta.

Art. 112. A ata das sessões constará de uma exposição sumária dos trabalhos, dela constado:

I – O dia, mês e ano, bem como hora de abertura e encerramento da sessão;

II – O nome do Conselheiro que presidiu a sessão;

III – Os nomes, por ordem de antiguidade, dos Conselheiros presentes, bem como do Procurador do Ministério Público Especial e do Secretário;

IV – O resumo de cada processo com a indicação:

a) Do número do processo e nome das partes;

b) Do nome do Relator;

c) Do objeto e do seu valor, bem como das demais especificações que servirem para identificá-lo;

d) Da decisão interlocutória ou definitiva, com as especificações dos votos vencedores e dos vencidos, em matéria preliminar, se houver, e o mérito;

e) A designação do redator do acórdão ou parecer, se vencido o relator, recaindo a escolha no Conselheiro que emitiu o 1º voto discordante.

Art. 113. O Conselheiro que pedir vista de processo declarará por quantas sessões o faz, até o máximo de 02 (duas). Sendo os autos conclusos ao Conselheiro até o dia imediato.

§ 1º. Em processo de que pedir vista, é vedado ao Conselheiro autor do pedido determinar diligência ou juntada de documento a qual só se poderá efetuar mediante proposta deferida pelo Tribunal Pleno ou Câmara, conforme o caso, depois de ouvido o relator.

§ 2º. Reaberto o julgamento, será dada a palavra ao Conselheiro com vista dos autos para a exposição que entender. Em seguida, a palavra será concedida ao relator, se for o caso.

§ 3º. Se durante o prazo de vista der entrada no Tribunal qualquer documento relativo ao processo e de interesse para o julgamento, os autos voltarão, automaticamente, ao relator, que o submeterá à apreciação do Tribunal Pleno ou Câmara.

§ 4º. Os processos com pedido de vista, ao serem reapresentados, serão reincluídos automaticamente em pauta, no prazo marcado.

Art. 114. O Relator poderá requerer, até antes de terminar a discussão, que um processo seja retirado de pauta, para instruções complementares em virtude de documento superveniente.

§ 1º. Nos casos deste artigo, os autos serão conclusos ao relator até o dia imediato, sendo devolvidos à Secretaria no prazo de 04 (quatro) dias úteis, para reinclusão do processo na pauta da primeira sessão subsequente.

§ 2º. Se o documento superveniente, a que se refere este artigo, for irrelevante ou passível de apreciação imediata, poderá o julgamento prosseguir, a juízo do Tribunal, depois de pronunciar-se oralmente sobre ele o Procurador do Ministério Público Especial.

Art. 115. Iniciado o julgamento do processo, cessará a competência do relator para determinar qualquer diligência à revelia do Tribunal Pleno ou da Câmara, exceto no cumprimento de providências ordenadas pela Câmara ou Tribunal Pleno.

Art. 116. Por proposta do Presidente ou de qualquer Conselheiro o Tribunal Pleno ou as Câmaras poderão determinar, durante a discussão, até o prazo de 04 (quatro) dias úteis, o adiantamento de um julgamento:

I – Quando a matéria for controvertida e requerer maior estudo;

II – Quando se tratar de interesse fundamental do Tribunal ou acatamento à sua jurisprudência.

Art. 117. Nos casos de maior complexidade, poderá o Conselheiro ou a Procuradoria Geral do Ministério Público Especial requerer ao Presidente o comparecimento de servidor da Secretaria ou da repartição interessada, para expor, ao Tribunal, aspectos pormenorizados da questão a ser decidida.

Parágrafo Único – O servidor a que se refere este artigo falará antes do reinício da discussão, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, findos os quais poderão os Conselheiros e o Procurador dirigir-lhes perguntas sobre o assunto explanado.

Art. 118. Os altos representantes do Poder Público, Prefeitos Municipais, Secretários de Estado, poderão comparecer com a concordância do Tribunal a fim de, com suspensão ou não dos trabalhos da sessão, explicar os motivos que levaram a Administração à prática de determinados atos em desconformidade com os princípios legais.

Art. 119. No julgamento dos processos, poderão as partes interessadas requerer ao Presidente, até meia hora antes da sessão, que lhes seja permitido comparecer a ela, por si ou por procurador, a fim de sustentar o seu direito durante a discussão.

Art. 120. As prestações ou tomadas de contas de numerário a custear despesas consideradas de caráter sigiloso serão julgadas, se necessário, em sessão reservada das Câmaras, dispensada a publicação de pauta, mas cientes os julgadores, a Procuradoria do Ministério Público Especial e os interessados.

Parágrafo Único – Da ata dos trabalhos da sessão a que se refere o artigo anterior constarão, em resumo, os pontos debatidos e a decisão será publicada em resumo, assinada pelos julgadores se o desejarem.

Art. 121. Haverá, no recinto das sessões, lugar destinado a representantes da imprensa, devidamente credenciados, podendo o Presidente admitir, também, a seu prudente arbítrio, outro modo de divulgação dos trabalhos.

CAPÍTULO III **Das Modalidades das Sessões**

Art. 122. As sessões serão ordinárias, extraordinárias, especiais e administrativas.

Art. 123. As sessões ordinárias serão realizadas duas vezes por semana, nas terças e Quinta-feiras, salvo deliberação em contrário do Tribunal Pleno e terão início às quinze e trinta horas, podendo prolongar-se até às dezoito horas.

§ 1º Se o adiantado da hora não permitir que se esgote a pauta, o Presidente poderá determinar, por iniciativa própria ou por proposta de Conselheiro, o adiamento para sessão imediata do julgamento dos demais processos, que, neste caso, serão incluídos na pauta com prioridade para deliberação.

§ 2º A sessão ordinária poderá ser prorrogada por mais 30 (trinta) minutos, com anuência do Plenário, caso a ordem do dia não tenha se esgotado no horário regimental.

§ 3º A discussão e votação do processo, uma vez iniciada, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Art. 124. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, declarada sua finalidade, em face de:

I – Acúmulo da pauta nas sessões ordinárias;

II – Necessidade de pronunciamento urgente do Tribunal;

III – Outros assuntos, a critério do Presidente ou do Plenário.

- Art. 125. As sessões especiais serão convocadas para:
- a) Posse do Presidente;
 - b) Exame das contas de gestão do Governador, com vistas à emissão do competente parecer prévio;
 - c) Solenidade comemorativas ou festivas;
 - d) Outros assuntos, a critério do Tribunal Pleno.
- Art. 126. As sessões extraordinárias e especiais terão início à hora indicada no ato de convocação.
- Art. 127. Ocorrendo convocação da sessão extraordinária ou especial e havendo coincidência de data e horário, não será realizada sessão ordinária prevista.
- Art. 128. As sessões administrativas poderão ser realizadas na sala do Gabinete da Presidência com a finalidade de:
- I – Proceder ao exame e decidir sobre a matéria de interesse interno do Tribunal;
 - II – Debater e sugerir medidas visando ao aperfeiçoamento dos serviços do Tribunal;
 - III – Tratar de outros assuntos por solicitação do Presidente ou Conselheiro.
- Parágrafo Único – As sessões administrativas serão convocadas pelo Pleno ou Conselheiro Presidente, quando necessário, e terão suas atas lavradas em livro próprio.
- Art. 129. As sessões serão públicas, exceto as administrativas e as que tiverem caráter sigiloso, quando:
- I – Se tratar de exame de atos de natureza reservada, confidencial ou secreta;
 - II – Se tratar de matéria de interesse de segurança interna;
 - III – Por proposta do Presidente ou Conselheiro.
- Art. 130. As sessões de caráter sigiloso serão realizadas exclusivamente com a presença de Conselheiros e representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, quando for o caso, de pessoas expressamente convocadas, a critério do Plenário.
- Art. 131. Quando da apreciação de determinados processos poderá o Plenário decidir seja-lhes dado, no todo ou em parte, tratamento sigiloso.
- Art. 132. Terão tratamento reservado, as atas das sessões sigilosas, arquivadas na Secretaria das Sessões.

TÍTULO XV

Das Câmaras e Funcionamento

- Art. 133. O Tribunal Pleno, por maioria de seus membros, determinará instalação de Câmaras, estabelecendo o seu funcionamento e a sua composição nas condições da lei e deste Regimento.
- § 1º Cada Câmara compor-se-á de 03 (três) Conselheiros, que a integrarão pelo prazo de 02 (dois) anos, o qual dar-se-á recondução automática por igual período, sempre que não decida o Tribunal Pleno de modo diverso.
- § 2º O Presidente do Tribunal de Contas não participa da composição de Câmara.
- Art. 134. As Câmaras, em número de duas, serão presididas por Conselheiro eleito na forma do que dispõe o art. 61 deste Regimento.
- Art. 135. Os Presidentes das Câmaras serão automaticamente substituídos em suas faltas ou impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em cada Câmara.
- Art. 136. As sessões das Câmaras serão ordinária e extraordinária.
- Art. 137. As Câmaras reúnem-se em sessão ordinária, uma vez por semana, em dia e hora, fixados pelo Tribunal.
- Art. 138. As sessões extraordinárias serão convocadas, quando necessárias, pelo seu

Presidente ou por deliberação da maioria dos membros das Câmaras.

Art. 139. Cada Câmara, em sessão ordinária ou extraordinária, só poderá funcionar com a presença mínima de 02 (dois) membros, sendo, pelo menos, um titular.

Parágrafo Único – Na ausência de quorum, não se realizará a sessão, lavrando-se termo declaratório, assinado por todos os presentes.

Art. 140. Sempre que qualquer Câmara proferir decisões contrárias a julgamentos anteriores ou, por decisão não unânime, julgar regulares as contas ou processos de prestação ou tomada de contas, recorrerá a Presidência de ofício, no prazo de 10 (dez) dias, ao Tribunal Pleno.

Art. 141. Nos casos de empate nas votações das Câmaras, o Presidente do Pleno será convocado para proferir o voto de desempate.

Art. 142. Das decisões das Câmaras cabe, dentro dos prazos estabelecidos e através de recurso próprio, a reapreciação do julgamento pela própria Câmara ou Tribunal Pleno.

Art. 143. Na ordem dos trabalhos das Câmaras aplicam-se no que couber, as normas relativas ao Tribunal Pleno, previstas neste Regimento.

Art. 144. Ficam criadas duas Câmaras, que terão as seguintes competências:

I – A 1ª Câmara terá competência sobre a Administração Pública Municipal, direta e indireta, com as mesmas atribuições no que couber, do Tribunal Pleno, previstas no art. 88 deste Regimento.

II – A 2ª Câmara terá competência sobre a Administração indireta do Estado, que inclui as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mistas e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, com as mesmas atribuições, no que couber, do Tribunal Pleno, previstas no art. 88 deste Regimento.

Parágrafo Único – Das atribuições previstas neste artigo, conferidas às Câmaras excluem-se os incisos X, XIII, XIV, XVII, XX, XXII, XXIII e XXIV do art. 88 deste Regimento, que são atribuições exclusivas do Tribunal Pleno.

TÍTULO XVI **Do Controle Externo**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 145. O Tribunal de Contas, no uso das suas atribuições, exercerá controle externo, através de Inspeção, Auditoria e Fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Art. 146. As atribuições de que trata o artigo anterior serão exercidas sobre os órgãos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, previstas no art. 128, incisos e parágrafos da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, bem como em relação aos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário e sobre o próprio Tribunal de Contas.

Art. 147. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita, despesa ou gerência de bens, valores e/ou direitos patrimoniais, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I – Acompanhar, através de publicação no Diário Oficial do Estado ou por outro meio estabelecido em provimento do Tribunal de Contas:

a) As leis orçamentárias anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual e dos atos de abertura de créditos adicionais;

b) Os atos referidos no “caput” deste artigo, editais de licitação, contratos,

convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos sujeitos a registro referidos no art. 189 deste Regimento;

II – Realizar, por iniciativa própria, ou por solicitação da Assembléia Legislativa de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias, na forma estabelecida neste Regimento;

III – Fiscalizar, de conformidade com o estabelecido em provimento próprio a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Municípios, mediante convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídicas de direito público ou privado;

IV – Solicitar, a qualquer tempo, as informações que julgar imprescindíveis ao exercício de suas funções.

Art. 148. A ação fiscalizadora do Tribunal levará em conta o grau de confiabilidade do sistema de controle interno, a quem cabe:

I – Criar condições indispensáveis à eficácia do controle externo, no exercício de suas atribuições constitucionais;

II – Comprovar a legalidade dos atos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades das administrações estadual e municipais, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – Avaliar os resultados, quanto à eficácia, a eficiência, a legitimidade e a economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos administradores e dirigentes a nível estadual e municipal;

IV – Controlar as operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Estado e do Município.

CAPÍTULO II

Das Contas do Governo do Estado

Art. 149. O Tribunal de Contas apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio a ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar da data de seu recebimento.

Art. 150. As contas apresentadas pelo Governador do Estado, no prazo constitucional, incluirão os resultados da gestão anual dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas, e compor-se-ão dos elementos estabelecidos em provimentos do Tribunal.

§ 1º As contas consistirão nos Balanços Gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 4º do art. 106 da Constituição Estadual.

§ 2º Não sendo as contas apresentadas dentro do prazo previsto, o Tribunal comunicará à Assembléia Legislativa.

Art. 151. Ao parecer conclusivo que o Tribunal Pleno emitir sobre as contas, precederá minucioso relatório sobre os resultados da gestão, contendo a análise e todos os dados necessários à apreciação, pela Assembléia Legislativa, da situação financeira, orçamentária e patrimonial e seus reflexos sobre o desenvolvimtno do Estado, com fundamento nos seguintes elementos que deverão constar do relatório do órgão central do sistema do controle interno do Poder Executivo que acompanha as contas do governo:

I – Considerações sobre as condições econômicas, financeiras, administrativas e sociais predominantes na vida nacional e estadual;

II – Descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;

III – Desempenho da economia do Estado no quadro da política econômico-financeira do Governo Federal, e seus efeitos na execução orçamentária;

IV – Observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais;

V – Cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

VI – Análise da execução dos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

VII – Balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Estadual nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta;

VIII – Execução da programação financeira de desembolso;

IX – Demonstração da dívida ativa do Estado e dos créditos adicionais abertos no exercício;

X – Anexos representativos das demonstrações, quadros comparativos e outras informações pertinentes;

XI – Notas explicativas que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em complementação às demonstrações contábeis;

XII – Dados e informações solicitadas, com antecedência pelo Conselheiro Relator.

Art. 152. O Tribunal, para os efeitos do disposto neste capítulo, valer-se-á, inclusive, dos elementos colhidos nas auditorias e inspeções realizadas no decorrer do exercício.

Art. 153. As Contas Anuais do Governo do Estado deverão ser recebidas diretamente pelo Gabinete da Presidência e imediatamente protocoladas, autuadas e levadas ao Plenário, que designa o relator pela ordem estabelecida no art. 36 da Lei Complementar e nomeia a Comissão Especial competente, para exame, instrução, diligência e auditagens necessárias à elaboração do respectivo relatório.

§ 1º Fica proibido, sob pena de responsabilidade, o recebimento por qualquer outro órgão ou servidor do Tribunal do expediente relativo às Contas Anuais do Governo, devendo o órgão ou servidor, eventualmente procurado, encaminhar pessoalmente o portador ao Gabinete da Presidência.

§ 2º O protocolamento, autuação e encaminhamento ao Plenário serão providenciados em caráter de absoluta urgência.

Art. 154. A comunicação da Assembléia Legislativa de que trata o § 2º do art. 56 da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, será recebido diretamente pelo Gabinete da Presidência.

§ 1º Na forma do dispositivo legal mencionado neste artigo, o prazo para emissão do Parecer Prévio deste Tribunal começará a fluir no dia do recebimento, pela Presidência do Tribunal, do ofício de que trata este artigo.

§ 2º O Presidente do Tribunal despachará o ofício incontinentemente ao Relato, para ciência, que promoverá a juntada do ofício aos autos.

§ 3º O Presidente fará a comunicação devida na sessão plenária imediata, a fim de dar ciência do prazo a todos os Conselheiros e ao Tribunal em geral.

Art. 155. O Conselheiro designado pela ordem prescrita, para relatar as contas do Governo assumirá as funções de preparador do feito e acompanhará o trabalho da comissão, depois de nomeada para proceder exame e apresentar relatório conclusivo, podendo ordenar o que convier para subsidiar a respectiva instrução e emissão de relatório.

Art. 156. É assegurado aos Conselheiros o direito de vistas ao Processo, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que será concedida em comum quando solicitada por mais de um Conselheiro, permanecendo o processo na secretaria das sessões.

§ 1º O pedido de vista após a apresentação do relatório não obstará a que os demais

Conselheiros profiram desde logo o seu voto, caso se sintam habilitados a fazê-lo.

§ 2º Será indeferido pelo Relator ou pelo Presidente, qualquer requerimento que possa resultar, por seu efeito protelatório, na impossibilidade no Tribunal emitir o parecer prévio no prazo constitucional.

Art. 157. Dentro do prazo de 40 (quarenta) dias contados do recebimento das contas pelo Tribunal, o Relator deverá concluir o seu relatório e o projeto de parecer prévio, procedendo a distribuição de cópias ao Presidente, demais Conselheiros e ao Ministério Público.

§ 1º Ao relator das Contas do Governo do Estado, no prazo estabelecido para a apresentação do relatório respectivo, não serão distribuídos processos para relatar.

§ 2º O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser ampliado, respeitado o limite para a emissão de parecer prévio, por deliberação do Plenário, mediante solicitação do Conselheiro Relator.

Art. 158. O Presidente do Tribunal, recebendo o relatório e o projeto do parecer prévio, convocará a sessão especial com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do termo final do prazo constitucional para a emissão do parecer.

Art. 159. O Tribunal, a seu critério e entendida a conveniência dos trabalhos, poderá ouvir, durante os debates, esclarecimentos prestados por representantes da administração que, mediante convocação ou espontaneamente, compareça à sessão para esse fim.

Art. 160. O parecer prévio, louvando-se do relatório apresentado, concluirá pela aprovação ou rejeição das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

Art. 161. A aplicação das regras regimentais relativas à tramitação e deliberação pertinentes às contas anuais do Governador, bem como a solução de questões de ordem e dos casos omissos de competência do Presidente do Tribunal, serão levadas a efeito, tendo em vista a obrigatoriedade do cumprimento do prazo constitucional.

Art. 162. O Tribunal, no prazo prescrito, encaminhará em originais à Assembléia Legislativa e em cópia ao Governo do Estado o relatório apresentado pelo Conselheiro Relator acompanhado do parecer prévio aprovado pelo Plenário e das declarações de voto, quando existentes, de Conselheiro com voto vencido na decisão.

Art. 163. O parecer prévio do Tribunal deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, e suas conclusões prevalecem, como julgamento definitivo, se a Assembléia Legislativa não julgar as contas no curso da sessão legislativa em que foram apresentados.

CAPÍTULO III **Das Contas Municipais**

Art. 164. As contas da administração direta e indireta dos municípios, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal, submetidas, nos prazos regulamentares, ao controle do Tribunal de Contas, serão integradas pelos balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que lhe forem solicitados.

Art. 165. As contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, abrangerão os atos e registros de todos os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive os da Câmara Municipal.

Art. 166. O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal, consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro, situação patrimonial e a execução do orçamento e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, os atos impugnados.

Art. 167. Para fins de elaboração dos pareceres prévios conclusivos sobre as contas municipais, serão considerados os resultados das inspeções realizadas, auditorias, do exame dos balancetes e balanços anuais e dos demais demonstrativos e documentos solicitados, relativos ao exercício em exame.

Art. 168. Recebidas as contas dos Prefeitos e das Mesas das Câmaras Municipais, serão, depois de protocoladas, encaminhadas ao Relator competente, para a respectiva instrução.

Art. 169. Concluídos os autos ao relator, determinará este, se for o caso, a audiência prévia dos órgãos municipais, fixando-lhes, por meio de publicação no “Diário Oficial” ou correspondência protocolada ou mediante aviso de recepção, o prazo de 20 (vinte) dias, para alegar o que for de seu interesse.

Art. 170. Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, o relator submeterá os autos a apreciação do Plenário, ouvindo, se entender necessário, os órgãos técnicos do Tribunal.

Parágrafo Único – Do parecer, resultante do julgamento, caberá somente pedido de reexame pela parte interessada no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da respectiva publicação no “Diário Oficial do Estado”.

Art. 171. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas municipais só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 172. O relatório e o parecer prévio emitido pelo Tribunal e, se existentes, a declaração de voto e a justificativa de voto vencido, serão encaminhados à Câmara Municipal, ao Prefeito e, se for o caso, ao titular da unidade gestora respectiva.

Art. 173. Julgadas as contas pela Câmara Municipal, esta remeterá ao Tribunal cópia da ata do julgamento, acompanhado de cópia da ata da sessão respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 174. Ao parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos Municipais aplicam-se, no que couber, as disposições sobre as contas do Governador do Estado.

Art. 175. Não sendo as contas municipais enviadas ao Tribunal no prazo e forma previstos neste Regimento, ou havendo a constatação de irregularidades ou abusos, cabe ao órgão representar ao Governador para efeito de intervenção no Município.

§ 1º Nas hipóteses de decisão, com trânsito em julgado, relativa a infrações às normas previstas no art. 58 da Lei nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta, encaminhará ao Poder Executivo pedido de intervenção no Município.

§ 2º O pedido de reexame do julgado de que trata o parágrafo único do art. 170 deste Regimento não poderá ser recebido na constância da intervenção decretada, mas poderá se constituir em prejudicial à ela, se requerido antes do pedido de intervenção.

CAPÍTULO IV **Da Prestação e da Tomada de Contas**

Art. 176. Estão sujeitas à tomada ou prestação de contas e só por ato do Tribunal serão exonerados de responsabilidades, os administradores e demais responsáveis por bens, valores e rendas públicas, bem como todos os que arrecadem recursos ou gerirem bens e valores do Estado e dos Municípios ou que, por expressa disposição de lei estejam sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Art. 177. Os processos de tomada ou prestação de contas deverão ser apresentados ao Tribunal obedecidos os seguintes prazos:

I – Em regra, anualmente;

II – No caso de tomada de contas de agente ou órgãos pagadores ou recebedores a cargo do Controle Interno, no decorrer do exercício seguinte;

III – Na hipótese de Tomada de Contas Especial, efetuada pelo Controle Interno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da sua conclusão se o valor do dano for superior ao pré-fixado em Resolução do Tribunal;

IV – No caso de ser o valor do dano inferior ao pré-fixado, a Tomada de Contas Especial deverá ser remetida ao Tribunal no prazo de 05 (cinco) dias após a sua conclusão no órgão de origem ou anexada ao processo das contas anuais para julgamento em conjunto;

V – Nos casos de Suprimento de Fundos, além das comunicações mensais ao Tribunal da entrega dos numerários, as contas dos responsáveis deverão ser remetidas ao Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias;

VI – As despesas relativas às diligências policiais serão encaminhadas semestralmente, após 60 (sessenta) dias dos recebimento do último suprimento;

VII – Os processos de contabilização de fundos especiais deverão ser remetidos ao Tribunal dentro de 90 (noventa) dias seguintes ao mês a que se referirem;

VIII – As entidades estaduais, com personalidades jurídica de direito privado, deverão prestar contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social.

Art. 178. Os prazos fixados no artigo anterior somente poderão ser prorrogados pelo Plenário do Tribunal, em caráter excepcional, mediante solicitação formulada, conforme o caso, pelo órgão ou entidade responsável.

Art. 179. A inobservância dos prazos regulamentares previstos neste Regimento ou no prazo adicional concedido através de prorrogação, ficará configurada a omissão no cumprimento do dever de prestar contas preceituado na lei complementar.

Art. 180. Verificada a omissão no dever de prestar contas, o responsável, órgão ou comissão determinará a instauração de processo de tomada de contas.

Art. 181. No curso do exame de processo de tomada ou prestação de contas, o Tribunal ordenará as diligências que entender necessárias, assinando o prazo de até 20 (vinte) dias para o seu cumprimento, salvo em casos excepcionais ou quando existir disposição específica que fixe outro prazo.

Parágrafo Único – Não cumprida a diligência, será aplicada ao responsável a multa prevista neste Regimento.

Art. 182. O Tribunal julgará as tomadas e prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas, salvo motivo de força maior.

Parágrafo Único. Não será observado o prazo estipulado no “caput” deste artigo se configurada qualquer uma das seguintes situações:

I – Quando o exame do processo resultar diligência ou inspeção;

II – Quando se encontrar tramitando no Tribunal processo de denúncia, representação, inquérito, inspeção, auditoria e outros cuja decisão a ser proferida possa vir a afetar o julgamento de mérito das respectivas contas;

Art. 183. A tomada ou prestação de contas somente será considerada entregue oficialmente ao Tribunal se contiver todas as peças exigidas na legislação específica, podendo este recusar o registro de protocolo e devolver o processo à origem, permanecendo o órgão ou entidade em situação de inadimplência no dever de prestar contas,

Art. 184. A responsabilidade, originalmente atribuída ao ordenador da despesa, poderá ser transferida ao responsável pela aplicação dos recursos públicos, se efetivamente comprovado, nos termos de orientação própria do Tribunal, que não cabe ao primeiro culpa no atraso da prestação de contas ou má aplicação dos recursos públicos.

Art. 185. Caberá Tomada de Contas Especial nos casos de falecimento do responsável ou de vacância de cargo ou por qualquer causa, desde que não tenham sido apresentadas as contas ao Tribunal no prazo legal.

Art. 186. Os processos de prestação ou tomada de contas de que trata este capítulo serão, virtualmente, compostos, entre outros elementos de natureza específica, das seguintes pelas:

I – Relação dos responsáveis;

II – Relatório de Gestão do Titular de órgão ou entidade, destacando, dentre outros elementos:

a) a execução dos programas de trabalho, com esclarecimento, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas fixadas;

b) a observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

c) indicadores de gestão que permitam aferir a eficácia e economicidade da ação administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pelo órgão;

d) as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance dos objetivos colimados;

III – Certificado de Auditoria emitido pela comissão responsável ou dirigente de órgão de controle, acompanhada do respectivo relatório, que conterá, em títulos específicos, informações relativas a:

a) falhas, irregularidades ou ilegalidades que constatadas no âmbito do órgão, indicando as providências adotadas;

b) irregularidades ou ilegalidades que resultaram em prejuízo ao Erário, indicando as medidas implementadas com vistas ao pronto ressarcimento;

c) atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em dano ao Erário ou prejudicaram o desempenho da ação administrativa no cumprimento dos programas de trabalho, indicando as providências adotadas;

d) transferências de recursos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos colimados;

e) regularidade dos processos licitatórios, dos atos relativos a dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como dos contratos;

f) política de recursos humanos, destacando a força de trabalho existente e a observância à legislação aplicável à remuneração, cessão, requisição, contratação e nomeação de pessoal;

g) cumprimento da legislação aplicável na hipótese de entidade ou órgão sujeito a regime diferenciado na apropriação dos valores administrados nas áreas de direito privado ou direito público.

IV – Balanço Orçamentário;

V – Balanço Financeiro;

VI – Balanço Patrimonial;

VII – Demonstração das Variações Patrimoniais;

VIII – Parecer do dirigente do órgão de Controle Interno;

IX – Pronunciamento da autoridade máxima do órgão sobre as contas e o parecer do controle interno, aprovando, ressaltando ou rejeitando-as.

Parágrafo Único. A relação de que trata o inciso I deste artigo deverá conter o nome dos responsáveis e de seus substitutos e respectivos CPFs, cargos ou funções exercidas, atos de nomeação, designação ou exoneração, bem como a indicação dos períodos de efetiva gestão.

CAPÍTULO V **Das Fiscalizações**

SEÇÃO I **Fiscalização Exercida por Iniciativa da Assembléia Legislativa**

Art. 187. O Tribunal apreciará em caráter de urgência, os pedidos de informação e as solicitações, que lhe forem endereçados pela Assembléia Legislativa e por suas Comissões Técnicas ou de Inquérito.

Art. 188. Se a solicitação implicar na realização de inspeção ou auditoria, o Relator submeterá à deliberação do Plenário sua inclusão na programação de atividades do Tribunal, com a definição do objeto, da amplitude e do prazo do trabalho a ser realizado.

SEÇÃO II **Atos Sujeitos a Registro**

Art. 189. O Tribunal apreciará, para fins de registro, os atos previstos no inciso III do art. 53 da Constituição Estadual e inciso III do art. 34 da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994.

Art. 190. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentaria, reforma ou pensão, a que se refere o artigo anterior, submeterá os dados e informações necessárias ao respectivo órgão de Controle Interno, ao qual caberá, na forma estabelecida em instrução normativa, emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e remetê-los à apreciação do Tribunal.

Art. 191. O Tribunal, mediante decisão, determinará o registro do ato que considerar legal.

Art. 192. Quando o Tribunal considerar ilegal ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

§ 1º Se houver indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial para apurar responsabilidade e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

§ 2º Se a ilegalidade da admissão decorrer da ausência de aprovação prévia em concurso público ou da inobservância do seu prazo de validade, o Tribunal declarará a nulidade do correspondente ato, nos termos do § 2º do art 37 da Constituição Federal, e determinará a adoção da medida prevista no parágrafo anterior.

Art. 193. O Tribunal decidirá pela ilegalidade e recusará registro ao ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, que apresentar irregularidade quanto ao mérito.

Art. 194. Quando o ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão for considerado ilegal, o órgão de origem fará cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

Parágrafo Único. Caso não seja suspenso o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas.

Art. 195. O Relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção de decisão de que trata esta Seção, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao requerente.

SEÇÃO III **Fiscalização de Atos e Contratos**

Art. 196. Para os fins previstos nesta seção, deverá ser observado o disposto no art. 147 e incisos deste Regimento.

Art. 197. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I – Determinará, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a juntada do processo às contas respectivas;

II – Quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

III – Se verificada a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar razões de justificativa.

§ 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

§ 2º Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista na alínea “c”, inciso II do art. 314 deste Regimento e determinará a providência prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Na oportunidade do exame das contas, será verificada a conveniência da renovação da determinação das medidas de que trata o inciso II deste artigo, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, o disposto neste Regimento.

Art. 198. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, mediante decisão preliminar, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, assinará prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I – Sustará a execução do ato impugnado;

II – Comunicará a decisão à Assembléia Legislativa;

III – Aplicará ao responsável a multa prevista na alínea “d”, inciso II do art. 314 deste Regimento.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembléia Legislativa, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se a Assembléia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito de sustação do contrato.

§ 4º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

I – Determinará ao responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

II – Aplicará a multa prevista no § 1º do art. 314 deste Regimento;

III – Comunicará o dedido à Assembléia Legislativa e à autoridade competente.

Art. 199. Na hipótese de infração do § 1º do artigo anterior, o Tribunal ordenará a conversão do processo em tomada de contas especial para efeito de aplicação das sanções neles previstas.

Art. 200. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 1º O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

§ 2º Caso a tomada de contas especial a que se refere o parágrafo anterior trate de responsável principal, o processo, após decisão definitiva, deverá ser juntado às respectivas contas anuais.

SEÇÃO IV

Fiscalização das Transferências Constitucionais e Legais

Art. 201. O Tribunal fiscalizará, na forma estabelecida em resolução ou instrução normativa, a entrega das parcelas devidas aos Municípios a que alude o art. 101 da Constituição Estadual.

SEÇÃO V

Fiscalização da Aplicação de Subvenções, Auxílios e Contribuições

Art. 202. A fiscalização pelo Tribunal da aplicação de recursos transferidos sob as modalidades de subvenção, auxílio e contribuição compreenderá as fases de concessão, utilização e prestação de contas e será realizada, no que couber, na forma estabelecida no art. 205 deste Regimento.

SEÇÃO VI

Acompanhamento da Arrecadação da Receita

Art. 203. O Tribunal acompanhará a arrecadação da receita a cargo dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, bem como dos fundos das demais instituições sob sua jurisdição.

Parágrafo Único. O acompanhamento da arrecadação far-se-á em todas as etapas da receita e processar-se-á mediante inspeções, auditorias e análise de demonstrativos próprios, com a identificação dos respectivos responsáveis, na forma estabelecida em ato normativo.

SEÇÃO VII

Fiscalização da Renúncia de Receitas

Art. 204. A fiscalização pelo Tribunal da renúncia de receita será feita, prioritariamente, mediante inspeções e auditorias nos órgãos supervisorers, bancos operadores e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes das aludidas renúncias, sem prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em ato normativo.

Parágrafo Único – A fiscalização terá como objetivos, dentre outros, verificar a eficiência, eficácia e economicidade das ações dos órgãos e entidades mencionadas no “caput”

deste artigo, bem como o real benefício sócio-econômico dessas renúncias.

SEÇÃO VIII

Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes ou Outros Instrumentos Congêneres

Art. 205. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoas jurídicas de direito público ou privado será feito pelo Tribunal por meio de inspeções e auditorias, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas da unidade ou entidade transferidora dos recursos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser verificados, dentre outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correta aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas.

§ 2º Ficará sujeito, por responsabilidade solidária, às sanções previstas no § 2º do art. 312 deste Regimento, o gestor que transferir recursos a beneficiários reconhecidamente omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, ainda não ressarcido.

§ 3º O gestor deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos transferidos, sob pena de responsabilidade solidária, na forma prescrita neste Regimento.

CAPÍTULO VI

Das Inspeções e Auditorias

Art. 206. O Tribunal de Contas procederá às inspeções que considerar necessárias, com vistas ao exame dos atos e fatos ligados à administração contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, e à avaliação do grau de eficácia, eficiência e economicidade das operações realizadas.

Parágrafo Único. O Tribunal de Contas também verificará, através das inspeções, a eficiência do sistema de controle interno mantido pelos órgãos e entidades das administrações estadual e municipais.

Art. 207. As Inspetorias de Controle, de que trata o inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 121, de 1º fevereiro de 1994, serão citadas e regulamentadas mediante resolução tomada por maioria absoluta de votos.

Art. 208. As inspeções serão ordinárias, especiais ou extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas de forma rotineira, segundo programação estabelecida anualmente pelo Tribunal de Contas, com observância das instruções e normas próprias.

§ 2º As inspeções especiais, realizadas independente de programação, visando a suprir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processo, serão determinadas pelo Tribunal Pleno, por proposta das Câmaras, Conselheiro Relator ou Ministério Público Especial.

§ 3º As inspeções extraordinárias, realizadas para fins específicos, cuja relevância ou gravidade exijam exame mais detido e aprofundamento, serão determinadas pelo Tribunal Pleno, por maioria absoluta através de proposta fundamental de Conselheiro Relator ou representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à vista de relatório circunstanciado de inspeções ordinárias ou especiais.

Art. 209. As inspeções, abrangendo despesas de caráter sigiloso, ficarão subordinadas a normas e determinações do Tribunal Pleno para cada caso, inclusive em relação aos prazos de conclusão e encaminhamento de Relatório.

Art. 210. As auditorias obedecerão a plano específico a ser aprovado pelo Plenário, objetivando:

I - Exercer o controle contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, das unidades fiscalizadas, quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

II - Acompanhar a execução dos planos de ação e programas de trabalho dessas unidades;

III - Fornecer elementos para julgamento ou emissão de parecer sobre contas submetidas ao controle do Tribunal;

Art. 211. Quando a inspeção e auditoria abrangerem períodos de exercícios financeiros distintos, serão elaborados relatórios para cada período dos exercícios abrangidos.

Art. 212. Aos funcionários que exercem função específica de controle externo, quando designados pelo Presidente do Tribunal, para desenvolver trabalhos de inspeção e auditoria, determinadas pelo Plenário, pelas Câmaras, pelo Relator ou, quando for o caso, pelo Presidente, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - Livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos a jurisdição do Tribunal;

II - Acesso a todos os documentos e informações necessários a realização de seu trabalho, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados;

III - Competência para requerer, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, os documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

Art. 213. A administração do órgão ou entidade fiscalizada atenderá com prioridade, as requisições de documentos e os pedidos de informação apresentados durante a inspeção ou auditoria.

Art. 214. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas, em suas inspeções e auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º No caso de sonegação, o Plenário, a Câmara ou o Relator assinará prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência o Plenário ou a Câmara aplicará a sanção prescrita na alínea "F", inciso II do art. 314 deste Regimento.

§ 3º Sem prejuízo da sanção referida no parágrafo anterior, poderá o Plenário adotar a medida prevista no art. 94 da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994.

Art. 215. É vedado ao funcionário, credenciado para realizar inspeção e auditoria divulgar qualquer informação ou fato de que tenha conhecimento em razão da mesma, fazer recomendação ou discutir aspectos atinentes aos serviços internos da entidade ou órgão inspeccionado, salvo quando autorizado.

Art. 216. O relatório da inspeção será suficientemente minucioso, de modo a possibilitar ao Tribunal uma decisão baseada nos documentos instrutórios, juntando-se a ele apenas os documentos que forem indispensáveis ao perfeito entendimento do ato ou fato relatado ou para ilustração de prática reiterada.

Art. 217. No decorrer de inspeção ou auditoria, se constatado procedimento de que possa resultar dano ao Erário ou irregularidade grave, será elaborado um relatório específico que constituirá processo de destaque, que será submetido ao Tribunal, com parecer conclusivo, ao qual será dada prioridade de tramitação.

Art. 218. Os procedimentos a serem observados na realização de inspeções e auditorias serão definidos em resolução.

Art. 219. O Tribunal comunicará às autoridades competentes das Entidades ou órgãos sob sua jurisdição, do Estado e Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 220. O Tribunal de Contas atenderá às solicitações de informações sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas, formuladas pela Assembléia Legislativa e por suas Comissões Técnicas ou de Inquérito.

Parágrafo Único. Será dado tratamento reservado aos pedidos de informações sobre inspeções e auditorias realizadas, cajos resultados ainda não tenham sido apreciados pelo Tribunal.

TÍTULO XVII

Das Normas processuais

CAPÍTULO I

Do Recebimento e Distribuição dos Processos

Art. 221. Os documentos e processos encaminhados ao Tribunal, mediante expediente próprio da unidade de origem, deverão constar o nome do interessado, natureza do assunto com a qualificação e subscrição da autoridade competente.

Art. 222. Os papéis e processos considerar-se-ão recebidos no Tribunal, quando nele entregues ou, quando encaminhados, no dia em que, endereçados a este órgão, tiverem sido postados sob registro em repartição dos Correios, mediante a aposição do recebimento no aviso de recepção.

Art. 223. Preferencialmente, no mesmo dia do recebimento no Protocolo Geral serão protocolados e autuados os papéis e processos apresentados ao Tribunal, exceção aos de caráter reservado que serão encaminhados diretamente ao Presidente.

§ 1º O Protocolo Geral, na distribuição de processos a Relator, obedecerá a ordem cronológica do ingresso dos processos e a de antiguidade entre Conselheiros e Auditores.

§ 2º Somente estão sujeitos a autuação os papéis e documentos que, segundo normas de serviço, determinem a formação do processo.

Art. 224. Dentre os elementos de identificação do processo, deverá constar indicativo de classificação, segundo o assunto a que se refere.

Art. 225. Ao setor incumbido do serviço de protocolo, caberá numerar e rubricar as folhas do processo. Aos funcionários que, na tramitação do processo, se manifestarem nos autos, caberá a numeração e rubrica posteriores.

§ 1º Sempre que houver juntada de processos por conexão ou continência serão preservadas neles as numerações de origem, prosseguindo-se no principal a sequência numérica.

§ 2º Quando o processo tiver mais de um volume, cada um deles conterá termo de encerramento, mencionando o número de folhas.

Art. 226. Os processos que terão numeração seqüencial iniciada em cada ano civil, registrados mediante computação eletrônica serão distribuídos aos Conselheiros e Auditores segundo a ordem de antiguidade definida pelas disposições da Lei Orgânica nº 121, de 1º de fevereiro de 1994.

Parágrafo Único. As contas anuais do Governador do Estado terão a sua distribuição promovida pela Presidência, antes de sua autuação, mas em obediência aos critérios estabelecidos no art. 36 da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994.

Art. 227. Os processos já distribuídos a Conselheiro que assumir a Presidência passarão, automaticamente, ao que houver deixado aquela função.

Art. 228. Caso o Conselheiro a quem for distribuído o processo se der por impedido

ou tiver suspeição acolhida pelo Plenário, será feita nova distribuição obedecidos os mesmos critérios da antiguidade, por despacho do Presidente.

Art. 229. Os processos distribuídos a Conselheiros que se afastarem do cargo pelo motivos expressos neste Regimento, passarão, a seus substitutos; retornando os processos aos substitutos, logo que estes reassumirem os cargos, independentemente de distribuição.

Art. 230. Os critérios de distribuição previstos no artigo anterior, aplicam-se na substituição de Auditores entre si.

Art. 231. Os processos não podem sair do Tribunal sob pena de responsabilidade de quem o consentir, salvo quando:

I - Para a Procuradoria;

II - Para diligências, inspeções, auditorias ou por necessidade do serviço, mediante autorização da Presidência, do Relator, da Câmara ou do Tribunal Pleno, através de cota aposta ao processo;

III - Em face de decisão do Poder Judiciário.

Art. 232. Após protocolados e/ou autuados, os documentos serão de imediato remetidos pelo órgão de protocolo ao ator competente e os processos ao Conselheiro indicado na ordem de antiguidade estabelecida.

CAPÍTULO II

Da Instrução

Art. 233. Todos os documentos e processos que tramitarem no Tribunal, serão devidamente instruídos e informados pelos órgãos competentes, observando-se, entre outros, os seguintes princípios:

I - Fidelidade à legislação existente;

II - Indicação articulada das ocorrências que interessem ao assunto;

III - Indicação de todos os elementos contábeis e jurídicos que sirvam de base ao exame da matéria, inclusive as decisões normativas, pré-julgados e jurisprudência do Tribunal;

IV - Conclusão, opinando a respeito, quando se tratar de parecer.

Art. 234. A distribuição de papéis e processos aos funcionários, para efeito de instrução ou informação, será feita, quando não regulamentada por Resolução ou Instrução Normativa, a critério do respectivo chefe ou titular do órgão ao qual estiver subordinado, respeitadas, na medida do possível, as qualificações....

Art. 246. As publicações previstas neste Título, assim como a citação ou intimação por carta devem indicar o número do processo, os nomes das partes e do seu procurador ou representante legal, o objeto do ato, o prazo para manifestação do destinatário e o endereço do órgão competente para recebê-la.

Art. 247. As citações, intimações e notificações serão nulas, quando feitas sem observância das normas legais.

CAPÍTULO IV

Das Diligências

Art. 248. O Tribunal ordenará as diligências que se fizerem necessárias, com vistas à adoção de providências para sanar divergências e irregularidades ou solicitar documentos e informações complementares e indispensáveis à sua instrução.

Art. 249. As diligências também poderão ser determinadas por despacho do Relator, por decisão da Câmara ou em atendimento à proposta do órgão instrutivo.

Art. 250. A documentação recebida ou coletada, em decorrência de diligência, após protocolada, deverá ser anexada ao processo respectivo, mediante termo ou despacho do órgão ou responsável pela instrução.

Art. 251. O prazo para cumprimento da diligência será de até 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento do expediente pela unidade fiscalizada, salvo expressa decisão contrária.

§ 1º. Poderá ser prorrogado o prazo de que trata este artigo, mediante solicitação fundamentada da parte interessada, dirigida ao responsável pela diligência, antes de vencido o prazo inicial concedido.

§ 2º. Na falta de manifestação do Tribunal ou responsável pela determinação da diligência sobre o pedido de prorrogação, considerar-se-á prorrogado por período igual ao anteriormente fixado.

Art. 252. Todas as declarações resultantes de diligências deverão ser tomadas por termo, do qual constará, além da assinatura do funcionário que efetivou a diligência da pessoa que prestou a declaração e, quando possível, de testemunhas presentes.

CAPÍTULO V

Da Ordem dos Trabalhos do Relator

Art. 253. Compete ao Relator, além de outras atribuições que lhe forem conferidas:

I - Presidir a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, submetendo-os, após concluída a fase instrutiva e com parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, quando for o caso, à deliberação do Tribunal Pleno ou da Câmara acompanhado de relatório que deverá ser lançado por escrito, salvo nos casos previstos no § 2º do art. 36 da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, no prazo de 20 (vinte) dias,

II - Determinar, mediante despacho singular:

a) todas as providências e diligências que visem à complementação da instrução ou saneamento do processo;

b) o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, na forma prevista em lei e neste Regimento;

c) outras providências que entender necessárias ao saneamento do processo.

III - Deferir, em qualquer fase, pedido de vista de autos ao respectivo interessado;

IV - Redigir e assinar o que for de sua competência;

V - Encaminhar ao Presidente os processos de natureza sigilosa, com relatório e pedido do dia de julgamento;

VI - Submeter ao Tribunal Pleno e a Câmara, as questões de ordem que interfiram na instrução do processo;

VII - Proferir voto nos processos sob sua responsabilidade para deliberação do Tribunal.

§ 1º. O prazo fixado no inciso I deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação do Relator, em sessão, deferida pelo Tribunal ou pelas Câmaras.

§ 2º. As providências que houverem de ser cumpridas por solicitação do Relator, suspenderão o prazo estabelecido.

Art. 254. O Auditor, na condição do art. 20 da Lei Complementar nº 121, de 12 de fevereiro de 1994, deve apresentar proposta de voto para deliberação do Plenário que, se aprovada, será considerada como de autoria do Conselheiro Vice-Presidente ou Conselheiro mais antigo presente, quando da impossibilidade eventual do primeiro assumir esta condição.

Art. 255. O Relator poderá submeter ao Plenário, em conjunto, devidamente relacionados, os processos que tiverem uniformidade de manifestação do órgão instrutivo e da Pro-

curadoria junto ao Tribunal de Contas concluindo pela regularidade das contas.

§ 1º. Qualquer Conselheiro ou Auditor poderá requerer destaque de processo relacionado, para deliberação em separado.

§ 2º. Os processos julgados de conformidade com o disposto no “caput” deste artigo, receberão a devida anotação dessa circunstância, na forma que for estabelecida.

Art. 256. A competência para redução dos acórdãos, pareceres e decisões simples e do Relator do feito, inclusive do substituto de Conselheiro que não mais se encontre em exercício da função.

Parágrafo Único. Ocorrendo impedimento incontornável, será designado relator outro Conselheiro, de preferência que tenha participado do julgamento, e, se for o caso, que tenha pertencido à corrente vencedora.

CAPÍTULO VI

Da Contagem dos Prazos

Art. 257. Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do seu vencimento; se este cair em dia feriado, de suspensão ou inexistência total ou parcial do expediente, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

§ 1º. Os prazos contar-se-ão em regra:

II - Da publicação dos atos, despachos ou decisões, salvo as exceções prevista sem lei;

III - Da entrada no protocolo, ou da assinatura da relação ou carga, quando se tratar do encaminhamento interno de autos ou papéis.

Art. 258. Para efeito de interposição de recurso, revisão e rescisão de julgados, os prazos fixados em lei e neste Regimento Interno contar-se-ão:

I - Da intimação pessoal do servidor, quando se tratar de despachos interno, não publicados;

II - Da publicação da ata da Sessão, quando se tratar de decisão final interlocutória, que não depende de redação de acórdão;

III - Da publicação do acórdão, se isto se verificar;

IV - Da publicação da síntese da decisão ou da sentença integral;

V - Da aprovação da ata, em Sessão, quando se tratar de decisão interlocutória e a recorrente for a Procuradoria Geral do Ministério Público Especial;

VI - Da intimação, em se tratando de despacho interlocutório de relator e a recorrente for a Procuradoria Geral do Ministério Público Especial;

VII - Do término do prazo fixado em edital se for o caso.

Art. 259. O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento, findo o qual a matéria pederá ser apreciada inclusive para a imposição de sanções legais.

§ 1º. Se o ato for omissivo a respeito, será de 15 (quinze) dias o prazo para cumprimento de diligência, salvo se existir disposição especial para o caso.

§ 2º. Findo o prazo de que trata o caput deste artigo, o processo, se for o caso, deverá ser devolvido ao Tribunal no prazo de setenta e duas horas.

§ 3º. As novas publicações, com retificações, ou acréscimos bem como as novas intimações ou notificações ordenadas pelo Presidente, importam devolução do prazo aos interessados.

CAPÍTULO VII **Do Exercício do Direito de Defesa**

SEÇÃO I **Pedido de Vista Juntada de Documento**

Art. 260. As partes poderão pedir vista ou cópia de peça concernente a processo, bem como juntada de documento, mediante expediente dirigido ao Relator, obedecidos os procedimentos previstos em resolução.

§ 1º. Na ausência ou impedimento por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal do Relator ou do seu substituto, quando houver, caberá ao Presidente do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no caput deste artigo.

§ 2º. A vista as partes transcorrerá na unidade da Secretaria onde estiver o processo.

§ 3º. O pedido de juntada de documento poderá ser indeferido se o respectivo processo já estiver incluído em pauta.

§ 4º. Poderão, ainda, ser indeferidos os pedidos de que trata o caput deste artigo se houver motivo justo.

SEÇÃO II **Sustentação Oral**

Art. 261. No julgamento ou apreciação de processo as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da Sessão.

§ 1º. Após o pronunciamento, se houver, do representante do Ministério Público, o interessado ou seu Procurador falará uma única vez e sem ser aparteado, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, admitida prorrogação por igual período.

§ 2º. No caso de procurador de mais de um interessado, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. Havendo mais de um interessado com procuradores diferentes, o prazo previsto no § 1º deste artigo será duplicado e dividido em partes iguais entre eles.

§ 4º. Se no mesmo processo houver interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.

§ 5º. Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em sessão de caráter reservado, os interessados terão acesso à Sala das Sessões ao iniciar-se a apresentação do Relatório e dela deverão ausentar-se antes de começar a votação.

TÍTULO XVIII **Das Denúncias**

Art. 262. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 263. As denúncias sobre matéria de competência do Tribunal deverão revestir-se das seguintes formalidades:

I - Referir-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

II - Ser redigida em linguagem clara e objetiva;

III - Estar acompanhada de provas ou de indícios razoavelmente convincentes;

IV - Conter o nome legível e a assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

Parágrafo Único. O Tribunal poderá não conhecer das denúncias apresentadas que não se revestirem das formalidades referidas no "caput" deste artigo.

Art. 264. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias, preservando o nome do denunciante, inclusive após a decisão, quando não autorizado a divulgá-lo.

Art. 265. A denúncia será encaminhada à Presidência, que designará relator. na ordem estabelecida para presidir a instrução do processo.

Art. 266. O Tribunal Pleno, acolhendo manifestação do Relator pelo conhecimento da denúncia decidirá sobre as providências requeridas com vistas a apuração dos fatos denunciados, inclusive em relação às inspeções e diligências solicitadas.

Art. 267. Na apuração do Tribunal em processos de denúncia será dado conhecimento, com remessa de cópia do relatório respectivo ao denunciado e ao denunciado.

Parágrafo Único. Apurando-se irregularidades graves o Tribunal representará ao Ministério Público, para os devidos fins, bem como, no âmbito da Administração Estadual, ao Governador do Estado e a Assembléia Legislativa e, se no âmbito municipal, ao Prefeito Municipal e à Câmara de Vereadores.

Art. 268. As denúncias manifestamente ineptas ou desprovida das formalidades regimentais serão arquivadas por determinação do Tribunal Pleno acolhendo manifestação do Relator.

TÍTULO XIX **Das Consultas**

Art. 269. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência quando formuladas:

I - No âmbito estadual - pelos chefes de Poderes. Secretários de Estado Procurador Geral representantes de Autarquias, Sociedades de Economia Mista - Empresas Públicas e Fundações instituídas e mantidas pelo Estado;

II - No âmbito municipal - pelos Prefeitos. Presidentes de Câmaras Municipais, representantes de Autarquias Sociedades de Economia Mista. Empresas Públicas e Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 270. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - Ser subscrita por autoridade competente devidamente qualificada;

II - Referir-se à matéria de competência do Tribunal;

III - Conter indicação precisa da controversia suscitada;

IV - Ser formulada em tese;

V - Conter nome legível a assinatura e a qualificação do Consulente.

Parágrafo Único. O Tribunal poderá não conhecer de consultas que não se revestirem das formalidades referidas nos incisos destes artigos.

Art. 271. A consulta, após autuada, será encaminhada ao órgão próprio do Tribunal para oferecer parecer do qual deverá constar se for o caso informação quanto ao cumprimento dos pressupostos previstos no artigo anterior, com vistas a apreciação do Tribunal Pleno.

Art. 272. Quando se verificar que o assunto a que se refere a consulta já foi objeto de decisão, o Tribunal Pleno poderá decidir por remedar ao consulente copia do julgado anterior.

Art. 273. Não obstante a existência de prejulgado sobre a matéria objeto da consulta, poderá o Tribunal reexaminar a decisão anterior.

TÍTULO XX

Dos Incidentes de Inconstitucionalidade

Art. 274. O Tribunal de Contas no exercício de suas atribuições poderá pronunciar-se sobre inconstitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Art. 275. Se por ocasião do julgamento de qualquer feito pelas Câmaras estas concluírem pela inconstitucionalidade de alguma lei ou ato do Poder Público, os autos serão remetidos sem julgamento do mérito ao Tribunal Pleno para que este preliminarmente, se pronuncie sobre a matéria.

§ 1º. A prejudicial de inconstitucionalidade poderá ainda ser argüida por qualquer Conselheiro na relatoria do feito, ou pelo Ministério Público Especial

§ 2º. Incluído em pauta na sessão do Tribunal Pleno, será dada a palavra ao mesmo relator do feito, que exporá o caso procedendo-se em seguida ao julgamento após audiência do Ministério Público Especial.

§ 3º. Proferido o julgamento pelo Tribunal e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão sobre a prejudicial de inconstitucionalidade.

§ 4º. A decisão proferida por dois terços dos membros do Tribunal que concluir por negar cumprimento à Lei ou ato considerado inconstitucional constituirá, para o futuro, norma definitiva e de aplicação obrigatória, nos casos análogos, salvo se a Câmara, Conselheiro ou Procurador do Ministério Público Especial por motivos relevantes, achar necessário provocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria.

TÍTULO XXI

Dos Prejulgados

Art. 276. Por iniciativa do Presidente do Tribunal ou de suas Câmaras e, ainda, a requerimento de qualquer Conselheiro ou Auditor em exercício, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, se reconhecer que sobre estes ocorre divergência de interpretação de Câmaras.

Parágrafo Único. Na hipótese da medida ser de iniciativa do Presidente do Tribunal, será ele o relator da matéria.

Art. 277. No julgamento dos feitos, poderá a Câmara, na hipótese do artigo anterior, solicitar, previamente, o pronunciamento do Tribunal Pleno. indo os autos, para esse fim ao Presidente do Tribunal, que designará a sessão de julgamento.

Art. 278. A decisão tomada pelo Tribunal Pleno, aprovada por no mínimo de dois terços dos Conselheiros terá caráter normativo, constituindo prejudgado.

Parágrafo Único. Assinado o acórdão, voltarão os autos à Câmara de origem, para aplicação da tese vencedora.

Art. 279. Considera-se revogado o prejudgado sempre que o Tribunal Pleno se pronunciar de modo contrário, em tese ou em concreto, sobre a mesma hipótese, estabelecendo nova interpretação.

TÍTULO XXII

Da Súmula da Jurisprudência

Art. 280. A Súmula da jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar em Plenário sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

Art. 281. A organização da Súmula será gradativa, adotando-se uma numeração se-

seqüencial de referência para os enunciados, aos quais seguir-se-á a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam.

Art. 282. A inscrição de enunciado na Súmula será decidida pelo Plenário por maioria absoluta, e por proposta de qualquer dos Conselheiros.

Art. 283. Qualquer enunciado aprovado pelo Tribunal Pleno, poderá por proposta de Conselheiros, ser revisto, cancelado ou restabelecido na Súmula.

Art. 284. Ficarão vagos, com a nota de cancelamento, os números dos enunciados que o Tribunal revogar, conservando os que foram apenas modificados o mesmo número, com a ressalva correspondente.

Art. 285. A citação da Súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal, a indicação de julgados no mesmo sentido.

Art. 286. A Súmula, suas alterações ou cancelamento serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 287. O Presidente ou o relator poderá mandar arquivar o processo, no caso de o pedido contrariar a jurisprudência compreendida na Súmula.

Parágrafo Único. No caso deste artigo, o interessado poderá interpor agravo desde que:

I - Não re aplique à espécie a Súmula citada pelo Presidente ou Relator;

II - Tenha novos argumentos para pedir sua revisão.

Art. 288. A publicação da Súmula fica diretamente subordinada ao Gabinete da Presidência do Tribunal.

Art. 289. Qualquer dos Conselheiros poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compreendida na súmula, sobrestando-se o julgamento, se necessário.

TÍTULO XXIII

Da Uniformização da Jurisprudência

Art. 290. No processo em que haja sido suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência, o julgamento terá por objeto o reconhecimento da divergência acerca da interpretação do direito.

§ 1º. Reconhecida a existência da divergência acerca da interpretação do direito, lavrar-se-á o acórdão.

§ 2º. Publicado o acórdão, o relator tomará o Parecer do Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, findo este, com ou sem parecer, o relator, em igual prazo, lançará relatório nos autos e os encaminhará a Presidência do Plenário, para designar a sessão de julgamento. A Secretaria expedirá cópias do relatório e dos acórdãos divergentes e fará a sua distribuição aos Conselheiros.

Art. 291. No julgamento de uniformização de jurisprudência, o Plenário se reunirá com o "quorum" mínimo de dois terços de seus membros.

§ 1º. O Presidente, em qualquer caso, somente proferirá voto de desempate.

§ 2º. No julgamento, o pedido de vista não impede votem os Conselheiros que se tenham por habilitados a fazê-lo, devendo o Conselheiro que o formular apresentar o feito em mesa na primeira sessão seguinte.

§ 3º. Proferido o julgamento, em decisão tomada pela maioria absoluta dos membros que integram o órgão julgador, o relator deverá redigir o projeto de súmula, a ser aprovado pelo Tribunal na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária seguinte.

Art. 292. Cópia do acórdão será no prazo para sua publicação, remetida à Comissão de jurisprudência, que ordenará:

I - Seja registrada a súmula e o acórdão, em sua íntegra, em livro especial, na or-

dem numérica da apresentação;

II- Seja lançado na cópia o número recebido no seu registro e na ordem dessa numeração, aquivando-a em pasta própria;

III - Seja a súmula lançada em ficha que conterà todas as indicações identificadoras do acórdão e o número do registro exigido no inciso I, arquivando-se em ordem alfabética, com base na palavra ou expressão designativa do tema do julgamento;

IV - Seja o acórdão publicado na Revista do Tribunal, sob o título "Unifomização da Jurisprudência".

Parágrafo Único. Se o acórdão contiver revisão de Súmula, proceder-se-á na forma determinada neste artigo, fazendo-se, em coluna própria, a sua averbação no registro anterior, bem como referência na ficha do julgamento.

Art. 293. Compete a qualquer Conselheiro, ao proferir o seu voto perante a Câmara, solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno a cerca da interpretação do direito quando, independente de recurso ex-offício previsto:

I - Verificar que, a seu respeito, ocorre divergência nas decisões das Câmaras;

II - Objetivar a uniformização da jurisprudência.

Art. 294. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste título, comprovando, desde logo, pela jutada de certidão do acórdão divergente ou indicando onde ele se encontra publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal, a alegada divergência.

Art. 295. A Câmara, reconhecida a divergência, levará a matéria, pelo próprio relator ao Tribunal Pleno, após a aubiência da Procuradoria Geral do Ministério Público Especial, que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para se manifestar, se for o caso.

Art 296. Da decisão do Tribunal Pleno soree a divergência. caberá apenas o recurso de embargos declaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data da publicação do acórdão.

TÍTULO XXIV

Das Decisões

Art. 297. As decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras constarão, conforme o caso:

I - De resolução quando se tratar de:

a) aprovação do Regimento Interno ou suas modificações, atos normativos em geral e relativos a estrutura, competências, atribuições e funcionamento do Tribunal;

b) aprovações de instruções gerais ou especiais relativas ao controle externo;

c) outras matérias que, a critério do Tribunal Pleno, devam se revestir dessa forma.

II - Decisão Normativa, quando se tratar de fixação de critério ou orientação para exame e decisão, e não se justificar a expedição de resolução.

III - Deliberação, quando se tratar de:

a) incidente de inconstitucionalidade;

b) decisão na apreciação de prejulgados como resultado de consultas ao Tribunal Pleno:

c) Outros casos, a juízo do Plenário.

IV - Pareceres, quando se tratar de:

a) Contas da gestão do Governador;

b) Contas Municipais;

c) outros casos em que deva o Tribunal assim manifestar-se;

d) de consultas

V - Acórdãos, quando se tratar de:

- a) decisões denegatórias ou condenatórias em processos de tomada ou prestação de contas;
- b) decisões condenatórias de responsáveis em débito, decretação de prisão administrativa ou seqüestro de bens;
- c) de decisões em prejulgados em processos oriundos das Câmaras;
- d) de recursos, de revisão e de rescisão de julgados;
- e) de outras decisões que, a seu juízo, devam ser apresentadas dessa forma.

VI - Decisões simples, quando se tratar de:

- a) tomada ou prestação de contas, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento;
- b) apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro, inclusive contratos;
- c) conversão de julgamento em diligência;
- d) determinação de inspeções;
- e) questões de natureza administrativa interna;
- f) determinação de arquivamento de processo ou documento;
- g) questão de simples deferimento;
- h) de decisões que importem assinar prazo, sustar despesas ou arguir, perante a Assembléia, qualquer ilegalidade;

i) quaisquer questões não enquadradas nas hipóteses anteriores.

Art. 298. As decisões serão formalizadas ato contínuo ao julgamento salvo:

- I – Quando vencido o Relator;
- II – Quando de declaração de voto.

Art. 299. Os atos do Plenário serão redigidos:

- I – Pelo Relator ou autor da proposta quando se tratar de Resolução e Decisão Normativa;
- II – Pela Secretaria das Sessões, quando de decisão simples.

Art. 300. Os Acórdãos conterão a exposição da matéria julgada e o fundamento da decisão, podendo ser precedido de ementa.

§ 1º. Os Acórdãos também conterão:

- a) a data da Sessão do julgamento;
- b) as decisões, na preliminar e no mérito;
- c) os votos favoráveis e, no todo ou em parte, os contrários.

§ 2º. Ao Acórdão será anexada a declaração de voto se houver.

Art. 301. Quanto aos seus efeitos, a decisão do Plenário em processo de prestação ou tomada de contas poderá ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º. Preliminar é a decisão pela qual o Plenário, antes de pronunciar-se quanto ao mérito da matéria, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo, por proposta do Relator, Conselheiro ou Auditor presentes à sessão.

§ 2º. Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal pronuncia-se conclusivamente quanto ao mérito da matéria, julgando as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

§ 3º. Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos casos previstos.

Art. 302. As decisões, a critério do Tribunal Pleno, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado, ou divulgadas.

Art. 303. São consideradas regulares, para efeito da quitação do responsável, as contas que expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, à vista de documentação idônea, e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão.

Art. 304. São aprovadas com ressalva, sem prejuízo da quitação do responsável, as contas que apenas apresentam impropriedade técnica ou outra falha de natureza formal, sem qualquer indício de má-fé ou negligência grave, lesiva ao erário, devendo a decisão indicar as correções a serem feitas.

Art. 305. São havidas como irregulares as contas em que comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – Omissão do dever de prestá-las, no prazo legal ou regulamentar ou inobservância da forma exigida, indispensável ao conhecimento do mérito;

II – Prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, que comprometa o desempenho da administração com injustificado dano ao erário;

III – Alcance ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – Dano ao erário, em algum dos casos dos incisos anteriores ou de responsabilidade por perda, extravio ou outra irregularidade.

§ 1º. O Tribunal pode, ainda, julgar irregulares as contas no caso de reincidência do responsável no descumprimento de determinação, dele emanada, em processo de prestação ou tomada de contas, da qual tenha ele tido ciência inequívoca.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos III e IV, a decisão que julga as contas irregulares:

a) fixa a responsabilidade do agente que praticou o ato, em solidariedade, se for o caso, com o terceiro que, como contratante ou parte interessada no seu resultado, haja concorrido para o dano apurado;

b) determina a imediata remessa, após o seu trânsito em julgado, de cópias autenticadas do processo, ou das peças que indicar, à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e ao Ministério Público para a instauração, respectivamente, das ações cíveis e criminais cabíveis.

§ 3º. Em qualquer dos casos deste artigo:

a) havendo débito, o responsável é condenado ao seu pagamento com atualização monetária e juros de mora sobre o valor corrigido, sendo cabível, ainda, a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 314 deste Regimento;

b) não havendo débito, mas resultando comprovado qualquer dos fatos previstos no inciso II, é aplicável a multa prevista na alínea “c”, inciso II do art. 314 deste Regimento.

Art. 306. As contas são consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força-maior, para cujos efeitos não haja concorrido o responsável, por ação ou omissão, tornar materialmente impossível o julgamento do respectivo mérito.

§ 1º. No caso deste artigo, o Tribunal ordena o trancamento das contas e o arquivamento do processo, podendo, porém, se comprovada ação ou omissão culposa do responsável:

a) aplicar-lhe multa;

b) determinar a providência prevista na alínea “b”, § 2º do art. 305.

§ 2º. Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação da decisão terminativa (§ 3º do art. 301 deste Regimento), pode o Tribunal, à vista de novos elementos que tornem possível o exame das contas, autorizar o desarquivamento do processo, “ex-officio” ou o requerimento do Ministério Público ou do dirigente do órgão interessado, e determinar se ultime o julgamento do respectivo mérito.

§ 3º. Findo o prazo do parágrafo anterior, sem a reabertura do processo, as contas são definitivamente encerradas, com a exoneração do responsável.

Art. 307. A decisão definitiva, que se formaliza em acórdão, constitui, uma vez transitada em julgado;

I - No caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário público;

II - No caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação, com a ressalva da parte final do art. 304 deste Regimento;

III - No caso de contas irregulares:

a) obrigação do responsável de, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da citação, comprovar perante o Tribunal o recolhimento integral, aos cofres públicos, da quantia correspondente ao débito que lhe houver sido imputado e a multa, com observância do disposto na alínea "a", § 3º do art. 78 da Lei Complementar nº 121, de 19 de fevereiro de 1994.

IV – Título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida, a que se refere o inciso anterior, ao qual são reconhecidas liquidez e certeza.

Art. 308. A publicação, quando for o caso, no Diário Oficial do Estado será efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da decisão.

TÍTULO XXV

Das Sanções e Medidas Cautelares

Art. 309. O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções previstas na Constituição Estadual, nesta Lei e em atos normativos do Tribunal de Contas, sujeitando-se ainda os infratores às sanções civis, penais, e às medidas cautelares.

Art. 310. As sanções civis fundam-se na responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado à Fazenda Pública por ação ou omissão dolosa ou culposa.

Art. 311. As sanções penais decorrem da prática de crime contra a administração pública previsto no Código Penal ou em legislação especial.

Art. 312. São sanções administrativas, impostas pelo Tribunal:

I – As multas;

II – A inabilitação para o exercício de função pública, nos casos do artigo 34, XVIII, “a” da Lei Complementar nº 121 de 1º de fevereiro de 1994;

III – A declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública, no caso do artigo 34, XVIII, “b”, da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

§ 1º. Sendo o infrator servidor público, o Tribunal pode propor à autoridade competente a imposição da sanção disciplinar cabível, nos termos da respectiva legislação de pessoal.

§ 2º. As mesmas sanções previstas neste capítulo ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista no § 1º do art. 74 da Constituição Federal, os responsáveis pelo Controle Interno que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal.

Art. 313. As medidas assecuratórias, de caráter administrativo ou civil, destinam-se a possibilitar ao Tribunal a pronta, eficaz e correta apuração da irregularidade ou ilegalidade ou a resguardar os interesses da administração pública em caso de ilegalidade de despesa ou outro ato lesivo ao seu patrimônio.

§ 1º. São medidas assecuratórias administrativas, aplicáveis pelo Tribunal:

a) o afastamento temporário de responsável do respectivo cargo ou função, no caso do artigo 94 da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994;

b) a suspensão do recebimento de novos recursos, no caso do artigo 34, XX, da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, ou de contrato, no do respectivo § 1º, a qual se converte em medida definitiva se o Tribunal concluir, em decisão final, pela declara-

ção de ilegalidade do ato ou contrato.

§ 2º. São medidas assecuratórias de caráter civil o arresto e o seqüestro, aplicáveis judicialmente, na forma do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 8.429, de 02 de julho de 1992.

Art. 314. A aplicação de multas obedecerá aos seguintes critérios:

I - Quando o responsável for julgado em débito, poderá, ainda, o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário;

II - Até 1.000 (hum mil) Unidades Fiscais de Referência do Rio Grande do Norte (UFIRN). ou outra Unidade que venha a ser instituída nos casos e percentuais seguintes:

a) contas julgadas irregulares não havendo débito mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do art. 78 da Lei Complementar nº 121 de 1º de fevereiro de 1994, no valor compreendido entre cinco por cento e cem por cento do montante definido no inciso II deste artigo:

b) ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre cinco por cento e cinquenta por cento do montante referido do inciso II deste artigo;

c) ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulta injustificado dano ao Erário, no valor compreendido entre cinco por cento e cem por cento do montante referido no inciso II deste artigo:

d) não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal no valor compreendido entre cinco por cento e trinta por cento do montante referido no inciso II deste artigo;

e) obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas no valor compreendido entre cinquenta por cento e setenta por cento do montante referido no inciso II deste artigo;

f) sonegação de processo, documento ou informação em inspeção ou auditoria, no valor compreendido entre vinte por cento e cinquenta por cento do montante referido no inciso II deste artigo;

g) reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal no valor compreendido entre trinta por cento e cem por cento do montante referido no inciso II deste artigo.

§ 1º. Ficará sujeito à multa de até cem por cento do valor previsto no inciso II deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

§ 2º. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada, periodicamente mediante portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos critérios tributários da União.

Art. 315. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal nos termos do artigo anterior quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

§ 1º. No caso da alínea "d" inciso II, art. 314 deste Regimento, a multa pode deixar de ser aplicada se o responsável comprovar justo impedimento para o cumprimento da obrigação.

§ 2º. A multa é aplicada em dobro no caso de reincidência na mesma infração.

Art. 316. A aplicação das sanções previstas no § 4º do artigo 37 da Constituição Federal, e a que se refere o artigo 34, XIX, "b", da Lei Complementar nº 121 regula-se pelo disposto em Lei da União.

TÍTULO XXVI

Dos Recursos

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 317. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos será assegurado aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

Art. 318. Das decisões do Tribunal dentro dos prazos estabelecidos, cabem recursos, previstos em lei e neste Regimento.

Art. 319. No recurso dirigido a quem de direito o interessado exporá as razões que justifiquem o pedido de novo julgamento, indicando claramente o dispositivo em que se fundamenta o recurso, e, se for o caso a norma que foi violada pela decisão recorrida.

Art. 320. Os processos relacionados a recursos de qualquer natureza devendo ser distribuídos a Relator que não tenha funcionado, nesta qualidade, no processo respectivo.

Art. 321. Quando não for o requerente, o Ministério Público junto ao Tribunal dará parecer no recurso interposto.

Art. 322. A revisão é privativa do condenado pelo Tribunal, ou seus herdeiros, em processo de Tomada ou Prestação de Contas.

Art. 323. É obrigatória a audiência do Ministério Público Especial nos Recursos e na Revisão.

Parágrafo Único. Nos recursos cabe ao Ministério Público Especial prazo igual ao do recorrente e, na revisão o de 20 (vinte) dias.

Art. 324. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

- a) ser interposto por escrito, e redigido em termos;
- b) ser apresentado dentro do respectivo prazo;
- c) conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
- d) ser firmado por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- e) conter o pedido ou a causa de pedir;
- f) conter pedido juridicamente possível;
- g) não ser manifestamente impeninente, inepto ou protelatório.

Parágrafo Único. O Tribunal poderá não reconhecer de recursos que não se revestirem das formalidades referidas nas alíneas anteriores.

Art. 325. O despacho de indeferimento in-limine, ao recurso será publicado no Diário Oficial.

Art. 326. O Tribunal, na apreciação de recurso, deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu acolhimento, quando for o caso.

Art. 327. Na instrução do recurso poderá ser determinada, pelo Relator, a audiência dos órgãos técnicos do Tribunal.

Art. 328. O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto, desde que não tenha sido iniciado o julgamento.

Art. 329. À parte, nos processos de recurso sera assegurada vistas dos autos, mediante requerimento dirigido ao Relator ou à Presidência do Tribunal.

Art. 330. São competentes para interposição dos recursos os interessados, inclusive a administração e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos termos da lei.

Art. 331. As petições do recurso serão despachados se for o caso, em caráter preferencial, com a informação sobre a tempestividade do pedido.

Art. 332. Nas questões administrativas e disciplinares, serão cabíveis os seguintes recursos:

- I - Pedido de reconsideração à própria autoridade julgadora, renovável nas diver-

sas instâncias singulares, até o Presidente do Tribunal.

II - Recurso hierárquico, renovável nas mesmas condições do inciso anterior;

III - Recurso especial, de decisão do Presidente para o Tribunal Pleno, quando a decisão:

a) contrariar disposição literal de lei;

b) divergir de precedente do Tribunal em caso idêntico.

§ 1º. É de 10 (dez) dias o prazo para os recursos de que trata este artigo.

§ 2º. Salvo decisão em contrário do Tribunal Pleno ou do Presidente, os recursos previstos neste artigo não tem efeito suspensivo.

Art. 333. Nas questões relativas ao controle extemo, as partes podem interpor:

I - Pedido de reconsideração, cabíveis uma única vez no mesmo;

II - Agravo de despacho de Conselheiro-Relator. para o Tribunal Pleno ou Câmara a que esteja afeto o processo;

III - Embargos infringentes, quando se tratar de decisão não unânime do Tribunal Pleno ou Câmara;

IV - Os embargos de declaração que tem por finalidade o esclarecimento de qualquer ponto obscuro, omissos ou contraditórios da decisão;

V - Recurso de revista, quando sobre a questão houve interpretações divergentes entre as Câmaras;

VI - Pedido de revisão, perante o Tribunal Pleno, de decisão condenatória definitiva, proferida em processo, de prestação ou tomada de contas.

CAPÍTULO

Do Procedimento dos Recursos

Art. 334. O pedido de reconsideração sobre decisões do Tribunal poderá ser formulada pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da sua publicação.

Art. 335. Terá efeito suspensivo e poderá ser formulado apenas uma vez nas questões relativas ao controle externo e renovável em todas as instâncias nas questões administrativas e disciplinares o pedido de reconsideração de que trata o artigo anterior.

Art. 336. Para efeito de interposição de pedido de reconsideração em despacho singular ou decisão preliminar, não publicados, o prazo contar-se-á do recebimento da comunicação ou notificação pelo interessado.

Art. 337. Pedido de reconsideração e de reexame serão apreciados por quem houver proferido a decisão recorrida.

CAPÍTULO

Do Agravo

Art. 338. Caberá no prazo de cinco dias do despacho interlocutório do Presidente do Tribunal, de Presidente de Câmara, ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

§ 1º. A petição contará, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

§ 2º. Recebida a petição de agravo e mandada juntar aos autos, o relator do despacho ou decisão dela conhecerá no prazo legal, podendo ouvir antes, de plano em caráter de urgência, os órgãos técnicos do Tribunal.

§ 3º. O agravo será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento

do Plenário ou da Câmara, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto.

§ 4º. Provido o agravo, o Plenário ou a Câmara determinará o que for de direito, estabelecendo-se a tramitação regular do processo.

§ 5º. O agravo terá efeito suspensivo ultrapassado o prazo de 20 (vinte) dias determinado para o julgamento.

CAPÍTULO

Dos Embargos Infringentes e de Declaração

Art.339. Cabem embargos infringentes, no prazo de 15 (quinze) dias, quando não for unânime o julgado proferido pelo Tribunal Pleno ou Câmara, de declaração no prazo de 05 (cinco) dias, para esclarecimento de qualquer ponto obscuro, omissivo ou contraditório da decisão.

Art. 340. Os embargos serão fundamentados e entregues no protocolo do Tribunal.

§ 1º. Admitido o recurso far-se-á a indicação do relator pela Câmara ou Tribunal Pleno, conforme o caso que recairá, quando possível em Conselheiro que não haja participação do julgamento anterior nessa qualidade o qual, afinal, lançando relatório nos autos, pedirá data para julgamento.

§ 2º. O Conselheiro Relator pode indeferir a petição se os embargos não estiverem documentados ou forem manifestados impertinentes ou protelatórios.

Art. 341. Interpostos os embargos pelos interessados, o Relator mandará, preliminarmente, dar ciência a Procuradoria do Ministério Público Especial. afim de que os conteste ou alegue o que entender, dentro de 10 (dez)dias.

Parágrafo Único. Se os embargos infringentes forem interpostos pela Procuradoria do Ministério Público Especial, a parte será notificada, pessoalmente sempre que possível, ou por despacho do Relator publicado no "Diário Oficial" a fim de impugná-lo, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias se domiciliada na capital ou de 20 (vinte) dias se domiciliada no interior.

Art. 342. Se a prova for completa e não houver dúvida, o Relator submeterá o feito a julgamento; em caso contrário, colherá antes as informações e ordenará as diligências que lhe pareçam necessárias.

Art. 343. A Câmara ou o Tribunal Pleno decidirá, preliminarmente, se recebe ou rejeita os embargos.

§ 1º. Se os receber, poderá desde logo julgá-los provados, para o efeito de reformar a decisão anterior, se a prova for completa e não comportar diligências.

§ 2º. Se os receber, mas surgir qualquer ocorrência que não pennita a apreciação do mérito, marcará um prazo razoável dentro do qual a recorrente deverá oferecer os elementos complementares, para posterior julgamento do mérito.

Art.344. Os embargos declaratórios indicarão, com inteira precisão, o ponto que deva ser esclarecido, podendo ser julgados independentemente de notificação da parte.

Parágrafo Único. As inexactidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo, contidos na decisão, podem ser corrigidos por despacho do Relator, mediante reclamação, quando referentes à ata, ou por via de embargos de declaração, quando couberem.

Art. 345. A sala das sessões do Gabinete da Presidência desse Tribunal, ao serem incluído em paula ou embargos, expedirá cópias autenticadas do relatório e fará a sua distribuição aos Conselheiros que compuserem a sessão competente para o julgamento.

CAPÍTULO V **Da Revisão**

Art. 346. Cabe revisão, perante o Tribunal Pleno, de decisão condenatória definitiva, proferida em processo de prestação ou tomada de contas.

§ 1º. O prazo para requerimento da revisão é de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º. Podem requerer a revisão os responsáveis, cujas contas não forem aprovadas, seus sucessores, os fiadores que hajam solvido a obrigação e o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 347. O pedido de revisão, admissível uma única vez, somente pode fundar-se nas alegações de:

I - Erro de cálculo nas contas;

II - Falsidade ou insuficiência de documentos que tenham servido de base à decisão;

III - Superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova existente no processo.

Art. 348. A petição inicial, dirigida ao Presidente do Tribunal, deve ser instruída com o inteiro teor da decisão revisada, a prova do seu trânsito em julgado e os documentos em que se fundar a revisão, ou indicação de outros meios de prova inclusive pericial.

§ 1º. O Presidente pode indeferir liminarmente o pedido, se verificar que não preenche os requisitos legais e regimentais, sendo facultado ao interessado renová-lo, quando se tratar de falha suprável.

§ 2º. O requerente pode solicitar do Relator a requisição de documentos e informações de órgão ou entidade estadual, no interesse da prova de suas alegações, quando justificar a impossibilidade de obtê-los diretamente no prazo que lhe resta para pedir a revisão.

Art. 349. A decisão que acolher o pedido, no todo ou em parte, determina a correção do erro apurado e a restauração da situação anterior, nos limites que estabelecer.

CAPÍTULO VI **Da Revista**

Art. 350. Das decisões das Câmaras, caberá recurso de revista para o Tribunal Pleno.

Art. 351. O recurso de revista será interposto, pelo interessado ou pela Procuradoria, nos próprios autos, perante o Presidente do Tribunal, nos 15 (quinze) dias seguintes ao da publicação do acórdão ou da decisão, em petição fundamentada, com a comprovação ou indicação precisa da decisão divergente.

Art. 352. O recurso de revista terá efeito suspensivo e, no julgamento, o Tribunal examinará, preliminarmente, se a divergência se manifestou, de fato, quanto à interpretação do direito em tese, fixado, no caso afirmativo, aquela que deverá observar na espécie e decidindo-a definitivamente.

CAPÍTULO VII **Da Rescisão do Julgado**

Art. 350. Cabe rescisão de julgado quando:

I - Se verificar que foi dado por prevaricação, concussão ou corrupção de algum Conselheiro, participante da decisão;

- II - Proferida com a participação de Conselheiro impedido;
- III - Resultar de colusão de pessoas interessadas na denúncia objeto da decisão;
- IV - Ofender a Coisa julgada;

§ 1º. Quando a sentença houver admitido um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º. É indispensável num ou noutro caso, que não tenha havido controvérsia na instrução nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Art. 354. São partes legítimas para propor a rescisão do julgado:

- I - Quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;
- II - O terceiro juridicamente interessado;
- III - A Procuradoria Geral do Ministério Público Especial:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatório à intervenção, se não optar pela anulação da decisão;

b) quando a decisão é produto de colusão das partes previstas no inciso III do artigo anterior.

Art. 355. O pedido de rescisão não suspende a execução da decisão rescindenda.

Art. 356. Se a petição solicitando rescisão do julgado não foi indeferida "in limine", o Presidente mandará que seja protocolada e autuada, ondenando a sua anexação ao processo cuja decisão se pretende rescindir, sendo-lhe conclusos os autos para distribuição e encaminhamento ao relator.

Parágrafo Único. A petição deverá ser distribuída, quando possível, a um relator que não haja participado, nesta condição, do julgamento anterior objeto do pedido.

Art. 357. Recebidos os autos o relator mandará notificar o interessado pessoalmente, sempre que possível, ou por despacho seu publicado no "Diário Oficial", a fim de que, por si ou por procurador, no prazo de 30 (trinta) dias, produa as provas que entender.

Art. 358. Findo o prazo concedido à parte, o relator poderá:

I - Se a prova lhe parecer suficiente, submeter o caso a julgamento, ouvida a Procuradoria;

II - Se a prova ou as informações não lhe parecerem completas, facultar que se produzam ou exigí-las dos órgãos técnicos competentes.

Art. 359. O Tribunal Pleno ou a Câmara, conforme o caso, apreciará as preliminares porventura arguidas, decidindo, em seguida, pela procedência ou não do pedido. determinando, em caso afirmativo, a rescisão do julgado objeto do pedido para o efeito de poder ser revisto administrativamente o ato que deu origem ao processo.

Art. 360. Contra o despacho do Presidente que indeferir "in limine", o pedido de rescisão, caberá recurso de agravo para o Tribunal Pleno.

Art. 361. Da decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, julgando procedente ou não o pedido de rescisão caberá, tão somente, recurso de embargos na forma da lei.

TÍTULO XXVII

Da Execução das Decisões

Art. 362. Aprovadas as contas e divulgada a decisão, esta valerá como certificado de quitação plena no caso de contas julgadas regulares e certificado de quitação com recomendação para as julgadas regulares com ressalva.

§ 1º. O responsável poderá pedir que lhe seja expedido formalmente, ato de quitação, o qual será concedido sempre após o trânsito em julgado de decisão.

§ 2º. O Tribunal manterá controle das quitações expedidas, conservando em arquivo cópia do ato formalizador das mesmas.

Art. 363. O responsável, condenado por decisão transitada em julgado, será citado,

por determinação do Relator, para, no prazo do artigo 80, III, "a", da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida referida nesse dispositivo.

§ 1º. É facultado ao Tribunal, a requerimento do responsável, feito no prazo para o recolhimento, autorizar, ouvido o Ministério Público, o parcelamento da dívida na forma estabelecida em norma regimental, incidindo sobre cada parcela os acréscimos legais.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, a falta de recolhimento de qualquer parcela acarreta o vencimento antecipado do débito restante.

Art. 364. Expirando o prazo do artigo anterior sem manifestação do responsável, pode o Tribunal:

I - Impor-lhe o desconto integral da dívida nos respectivos vencimentos, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação aplicável;

II - Autorizar a cobrança judicial da dívida, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado.

TÍTULO XXVIII

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 365. O Regimento Interno poderá ter reformado ou normatizado mediante:

I - Normas regimentais;

II - Emendas;

III - Revisão;

Art. 365. As normas regimentais serão publicadas sob forma articulada ou não, tendo por fim:

I - O desdobramento interpretativo de artigo do Regimento;

II - O fornecimento de interpretação de dispositivo regimental.

Art. 367. As emendas ao Regimento poderão ser:

I - Substitutivas

II - Aditivas;

III - Supressivas.

Art. 368. A revisão terá por fim a modificação total ou de parte ampla do Regimento.

Art. 369. A reforma do Regimento poderá ser proposta por escrito e a qualquer tempo por iniciativa do Presidente ou de 3 (três) Conselheiros.

Art. 370. A proposta de reforma, protocolada e autuada, será distribuída a um relator entre os proponentes podendo o Presidente do Tribunal avocar essa função.

Art. 371. De posse dos autos e dentro de 48 (quarenta e oito) horas o relator fará distribuir cópia da proposta a todos os Conselheiros.

Art. 372. No caso de projeto concernente a alteração do Regimento Interno, o Relator, no prazo de até 8 (oito) dias, a contar da data do recebimento do respectivo processo, submeterá a deliberação do Plenário a preliminar de conveniência e oportunidade de proposição.

Parágrafo Único. O projeto poderá ser emendado pelos Conselheiros dentro do prazo de até 8 (oito) dias a contar da data da sessão em que for admitida a preliminar referida no "caput" deste artigo.

Art. 373. É facultada aos Auditores e ao Procurador Geral junto a este Tribunal a apresentação de sugestões em igual prazo previsto neste Regimento.

Art. 374. As emendas e sugestões serão encaminhadas diretamente ao Relator da matéria.

Parágrafo Único. Findo o prazo deste artigo, o relator emitirá dentro do mesmo prazo, parecer sobre as emendas apresentadas, incorporando ao projeto as que julgar dignas de acolhimento e dando as razões pelas quais opina pela rejeição das demais.

Art. 375. A emenda ao projeto originário será, de acordo com a sua natureza assim classificada:

I - Supressiva, quando objetivar excluir parte do projeto;

II – Substitutiva, quando apresentada como sucedânea do projeto, alterando-o substancialmente;

III - Aditiva, quando pretender acrescentar algo ao projeto;

IV - Modificativa, quando não alterar substancialmente o projeto.

Art. 376. Encerrado o prazo para emendas, o Relator apresentará, até a segunda Sessão Plenária seguinte, o relatório e o parecer sobre a proposição principal e as acessórias, podendo concluir pelo oferecimento de substitutivo ou de subemendas a proposições acessórias.

§ 1º. Para os fins deste título, o Tribunal funcionará em sessão permanente, por um ou mais dias, consecutivos ou não.

§ 2º. Durante os trabalhos não haverá adiamento por pedido de vista. podendo, no entanto, o Presidente determinar que se prossiga em outro dia a discussão e votação de matéria controvertida.

Art. 377. Encerrada a discussão, a matéria entrará em votação, observada a seguinte ordem:

I - Substitutivo do Relator;

II - Substitutivo do Conselheiro;

III – Projeto originário;

IV – Subemendas do Relator;

V - Emendas com parecer favorável;

VI - Emendas não acolhidas.

§ 1º. A matéria aprovada numa sessão não poderá ser objeto de reexame.

§ 2º. A aprovação de substitutivo prejudica a votação das demais proposições, salvo os destaque requeridos.

§ 3º. Os requerimentos de destaque destinam-se a permitir votação em separado da correspondente matéria, podendo incidir sobre emendas, subemendas, partes do projeto ou do substitutivo.

§ 4º. A aprovação de qualquer matéria dependerá do voto favorável de 05 (cinco) Conselheiros, pelo menos, incluído o Presidente.

§ 5º. Será dispensada a votação da redação final se aprovado o projeto originário, sem emendas, ou o substitutivo integralmente.

Art 378. Aprovado o projeto, dar-lhe-á o relator a redução final, dentro de 03 (três) dias úteis; em seguida será submetido ao Tribunal Pleno, em Sessão única e, uma vez aprovado, lavrar-se-á o ato respectivo, que será assinado pelos Conselheiros e mandado à publicação.

Art. 379. Somente será admitida emenda a redação final para evitar incorreções gramaticais ou para maior clareza e objetividade do texto.

TÍTULO XXIX

Das Disposições Finais

Art. 380. Considerem-se urgente, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os papeis e processos referentes a:

I - Pedido de informação sobre procedimento judicial;

- II - Consulta que, pela sua natureza, exija imediata solução;
- III - Denúncia que revele, objetivamente, ocorrência de irregularidade grave;
- IV - Outros assuntos a critério do Presidente ou do Tribunal Pleno.

Art. 381. Mediante requerimento de interessado dirigido ao Presidente, o Tribunal expedirá certidão e prestará informação para defesa de direitos individuais e esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade e do Estado.

Art. 382. Qualquer pessoa poderá requerer a realização de auditoria especial à apreciação deste Tribunal, com relação a ilegalidade irregularidades cometidas contra a probidade administrativa em órgãos da administração pública, direta ou indireta do Estado e Municípios compreendidos na jurisdição do Tribunal.

Art. 383. O exercício do direito conferido pelo artigo anterior far-se-á mediante requerimento do qual deverão constar os elementos documentais e indícios de veracidade dos fatos alegados.

Art. 384. O requerimento será dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas, que o despachará tendo em conta os requisitos constantes do artigo anterior.

Parágrafo Único. Se o requerimento não for indeferido "in limine", o Presidente do Tribunal o encaminhará ao Relator do processo ou do feito a que o mesmo se referir, e no caso de inexistência deste, distribuirá a matéria a um Relator.

Art. 385. Ao Relator caberá determinar a instrução do requerido, levando-o à apreciação final da respectiva Câmara.

Art. 386. Os feitos serão instruídos segundo as normas procedimentais próprias das demais matérias de competência do Tribunal.

Art. 387. Os atos relativos a despesas de natureza reservada legalmente autorizadas serão, nesse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, determinar inspeções, na forma deste Regimento.

Art. 388. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

Art. 389. Os processos em curso serão ajustados aos dispositivos deste Regimento.

Art. 390. O Tribunal terá as seguintes publicações:

- I - Ata das Sessões Plenárias e das Câmaras;
- II - Boletim do Tribunal de Contas do Estado;
- III - Revista do Tribunal de Contas do Estado;
- IV - Súmula da Jurisprudência.

Parágrafo Único. O Tribunal poderá ter ainda, outras publicações referentes ao julgamento de contas e à facilidade da receita e despesa.

Art. 391. Os processos, com exceção dos de natureza administrativa, poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que a decisão tenha caráter definitivo, publicando-se, previamente no "Diário Oficial" do Estado aviso aos interessados com o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 392. Os casos omissos serão resolvidos mediante aplicação, subsidiária, da legislação processual civil, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, de normas legais sobre Contabilidade Pública e, quando for o caso, por deliberação do Tribunal Pleno.